

**COMUNICAÇÃO DO ARTIGO 15 AO
ESCRITÓRIO DO PROCURADOR
DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Crimes contra a Humanidade no Brasil: 2011 até o presente

**Perseguição de Usuários de Terras Rurais e seus Defensores
e Destruição Ambiental Associada**

09 de novembro de 2022

* * *

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	4
II. ANTECEDENTES CONTEXTUAIS	7
A. Marginalização Histórica: Discriminação e Abuso das Populações Rurais	7
B. O Cenário Jurídico Interno	8
C. Captura Empresarial de Instituições Governamentais por Interesses Econômicos:	9
D. Ação do Governo Atual (Bolsonaro) Promovendo e Incentivando a Rede	9
E. Violência contra Usuários de Terras Rurais e seus Defensores.	10
F. Deficiências do Sistema de Justiça do Brasil	11
III. COMUNICAÇÕES AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI).	11
IV. ARCABOUÇO JURÍDICO E AVALIAÇÃO	13
A. Jurisdição	13
1. Jurisdição Material – Crimes Contra a Humanidade	14
a. Elementos Contextuais / <i>Chapeau</i>	14
i. Ataque Dirigido contra Qualquer População Civil.	15
(1) Curso de Conduta Envolvendo Múltiplos Atos do Artigo 7(1)	15
(2) Dirigido contra Qualquer População Civil.	19
(3) De acordo com ou em cumprimento de uma Política Governamental ou Organizacional.	20
ii. Natureza Generalizada ou Sistemática do Ataque.	23
iii. Atos cometidos como Parte do Ataque (Nexo).	24
iv. Com Conhecimento do Ataque.	24
b. Crimes Subjacentes.	24
i. Crime Contra a Humanidade de Homicídio – Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(a). 24	
ii. Crime contra a Humanidade de Perseguição – Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(h) .	25
.....	25
iii. Crime Contra a Humanidade de Outros Atos Desumanos – Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(k).	27
c. Atos e Conduta de Possíveis Agressores.	28
2. Jurisdição Territorial ou Pessoal.	29
3. Jurisdição Temporal.	30

B. Admissibilidade.....	30
1. Complementaridade.....	30
2. Gravidade.....	31
C. Interesses da Justiça.....	32
V. CONCLUSÃO E PEDIDO.....	34
ANEXO I - A “REDE”: NO CONTEXTO E NA PRÁTICA.....	.AI
ANEXO II - PADRÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA OS USUÁRIOS DE TERRAS RURAIS E SEUS DEFENSORES.....	.AII
ANEXO III – CRIME, DESMATAMENTO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	.AIII
ANEXO IV – PERPETRADORES POTENCIAIS.....	.AIV

* * *

“Eu estou sempre aqui. Vocês, políticos, são os que mudam.” – *Empresário Brasileiro Anônimo*¹

I. INTRODUÇÃO

1. Esta comunicação (a “Comunicação”) é apresentada ao Gabinete do Procurador (“GDP”) do Tribunal Penal Internacional (“TPI”) nos termos do artigo 15 do Estatuto de Roma. É submetida por Climate Counsel, Greenpeace Brasil e Observatório do Clima (as “Requerentes”), em nome dos usuários de terras rurais no Brasil e seus defensores reais e/ou percebidos (“**Usuários de Terras Rurais e seus Defensores**”) – as supostas vítimas dos crimes contra a humanidade aqui alegados. A Comunicação é apoiada por várias organizações: **Comissão Pastoral da Terra (CPT), Instituto Zé Claudio e Maria, Global Witness e Greenpeace Internacional**. Uma Plataforma Digital de Provas que acompanha esta Comunicação está disponível aqui: <https://brazil-crimes.org>.
2. Para os fins desta Comunicação, “**Usuários de Terras Rurais**” significam: comunidades tradicionais e indígenas, assentados, posseiros, pequenos proprietários, parceiros, pequenos arrendatários, trabalhadores rurais/assalariados, garimpeiros, caçaras, faxinalenses, geraizeiros, marisqueiros, pescadores, quilombolas, aposentados, pescadores artesanais e outros ribeirinhos, seringueiros, vazanteiros, extrativistas (castanheiros, palmiteiros, quebradeiras de coco babaçu) e outros.² “**Defensores**” significam pessoas que defendem os Usuários de Terras Rurais por meio de investigações, protestos e/ou mecanismos de reclamação contra operações comerciais, incluindo agricultura, extração de madeira e/ou mineração.³
3. Com base no material aqui apresentado, é quase certo que estão presentes fundamentos razoáveis para se concluir que **crimes contra a humanidade** foram cometidos no Brasil. Conforme demonstrado pelas Requerentes, um ataque generalizado e sistemático foi cometido contra a população civil, incluindo diversos “crimes subjacentes” do Artigo 7 do Estatuto de Roma, a saber, **homicídio, perseguição e outros atos desumanos**. Esse ataque foi cometido ao longo da última década contra milhares de **Usuários de Terras Rurais e seus Defensores**, de acordo com uma **política organizacional voltada a facilitar o esbulho de terras, a exploração de recursos naturais e a destruição do meio ambiente, independentemente da lei**. Essa política promoveu e/ou incentivou o cometimento dos crimes subjacentes descritos em

¹ A frase é tirada de um documentário de 2018, *The Edge of Democracy*. A citação completa é a seguinte: “Claro, também houve *aqueles que nunca foram embora*. Em uma festa [após o impeachment de Dilma Rousseff e a posse de Michel Temer como presidente interino do Brasil], um político perguntou ao dono de uma empresa: “O que você está fazendo aqui?” E o dono respondeu: “Eu estou sempre aqui. Vocês, políticos, são os que mudam.”

² Esta definição é retirada da organização popular brasileira Comissão Pastoral da Terra (Comissão Pastoral da Terra, CPT). Ver parágrafo 44, *infra*; Anexo II, parágrafo 2.

³ Esta definição é a ampla geralmente utilizada pela ONG internacional Global Witness. Ver Anexo II, parágrafo 9.

outras partes desta Comunicação, os quais foram cometidos por atores dos setores público e privado nos níveis local, estadual e federal.

4. A política organizacional observada evoluiu através do conluio de atores com ideias semelhantes **motivados** pelo desenvolvimento econômico voraz e desenfreado da Floresta Amazônica brasileira. Esse grupo organizado de atores (a “**Rede**”) é composto por atores dos setores público e privado de vários níveis da sociedade brasileira, incluindo (mas não se limitando a) políticos, servidores públicos, policiais, representantes de interesses comerciais privados e um perigoso conjunto de criminosos. A Rede assemelha-se a uma espécie informal de “estado paralelo”⁴ ou “complexo agroindustrial” com entendimento tácito, mas claro entre seus participantes, no qual os atores individuais estão bem cientes dos papéis que se espera que desempenhem. As Requerentes não estão de forma alguma alegando que a totalidade da gigantesca e diversificada indústria de recursos naturais do Brasil é culpada. No Brasil, o problema não é o capitalismo em si, mas, sim, uma versão monstruosa dele – que aparentemente leva a crimes internacionais.
5. O **ataque** da Rede foi possibilitado pela captura e corrupção de instituições civis e por atos e omissões conjuntos dos poderes executivo e legislativo do governo. A arquitetura desse sistema de múltiplas camadas é variada – alguns aspectos são claros, outros são obscuros e outros são misturados. O efeito geral é irresistível: os muitos e variados membros da Rede aceitam tacitamente seu objetivo comum (nunca declarado explicitamente) e se esforçam ativamente para alcançar tal objetivo (sempre compreendido). Esse é o mecanismo através do qual a violência é sistemática e deliberadamente perpetuada. Os responsáveis raramente são levados à justiça.
6. A Rede é mais bem compreendida e avaliada dentro do **contexto histórico** relevante, começando no período colonial e culminando na atual administração (Bolsonaro). Uma linha comum – reivindicações concorrentes pelas terras rurais do país e debates persistentes sobre seus usos – definiu e dominou o cenário político, jurídico, econômico e cultural brasileiro (na Amazônia e nos salões do poder) por séculos. No Brasil, esse processo se desenrolou com muita violência e derramamento de sangue. Usuários de Terras Rurais e seus Defensores sofreram graves abusos nas mãos da Rede, cujas forças superiores e maquinações desonestas muitas vezes prevalecem. No final desta história real estão as vítimas e os criminosos reais. É, em última análise, um caso de crime (internacional) sem punição.

⁴ O conceito histórico, que remonta à década de 1990, conota “um corpo de pessoas, tipicamente membros influentes de agências governamentais ou militares, que se acredita estarem envolvidos na manipulação secreta ou no controle da política governamental”. Novo Dicionário Americano de Oxford, *ver também* Wikipedia (“Um estado paralelo [...] é um tipo de governança composto de redes de poder potencialmente secretas e não autorizadas operando independentemente da liderança política de um estado em busca de sua própria agenda e objetivos. No uso popular, o termo carrega conotações extremamente negativas [e ... se refere] a uma organização oculta que busca manipular o estado público”).

7. O sofrimento humano em massa descrito ao longo desta Comunicação foi acompanhado por graves danos à **Floresta Amazônica**. Apesar de certas proteções legais, a implementação da política da Rede levou a danos severos e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente florestal brasileiro. Em vez de proteger o meio ambiente natural, os principais membros da Rede (incluindo alguns dos mais altos níveis do governo) incentivaram o aumento da destruição ambiental e garantiram a continuidade dos atos de violência por redes criminosas. Atos recentes do executivo enfraqueceram a aplicação da lei ambiental, incentivando ainda mais as redes criminosas (descritas por alguns como “Máfias da Floresta Tropical”) que impulsionam a invasão de terras e o desmatamento. Ambos aumentaram como resultado. O complexo e abrangente sistema de proteção ambiental do Brasil, embora robusto em teoria, é vulnerável aos esforços concentrados para desmantelá-lo. A morte por mil cortes continua sendo uma possibilidade distinta para a Amazônia.
8. Desde o final de 2019, nada menos que seis comunicações de alto nível foram submetidas ao GDP com relação à situação no Brasil.⁵ As Requerentes não se pronunciarão sobre os diversos argumentos jurídicos constantes destes documentos apresentados anteriormente. No entanto, nos pontos em que as várias comunicações conseguiram identificar crimes específicos do Artigo 7, tais alegações são aqui incorporadas por referência. As Requerentes notam que todas as comunicações anteriores foram submetidas especificamente *contra* o atual presidente Jair Bolsonaro. O foco desta Comunicação é muito mais amplo, abordando a natureza sistêmica do crime relacionado à terra ao longo da última década. Dito isso, a Rede – já influente há muitos anos – de fato conseguiu capturar o poder executivo do país. E, por meio de um esforço tenaz e contínuo, um aumento da atividade ilegal na Amazônia foi alcançado durante o atual governo. Mas, embora o atual presidente do Brasil e alguns membros de seu governo sejam, sem dúvida, parte da Rede, eles são apenas as últimas engrenagens de uma máquina imensa, complexa e duradoura – cuja existência e operação são anteriores a eles e, se não forem reduzidas, continuarão por muito tempo depois que eles se forem. A história do Brasil comprova isso. Aqueles que ameaçam os Usuários de Terras Rurais e seus Defensores do país não chegaram com Bolsonaro, nem partirão com ele. Eles são os que sempre permanecem.
9. Para fins de clareza e acessibilidade, o corpo principal deste documento é deliberadamente curto, com citações mínimas, permitindo que o leitor apreenda melhor a teoria geral do caso. Os

⁵ Ver Human Rights Advocacy Collective (CADHu) and the ARNS Commission, “Nota Informativa ao Procurador: Tribunal Penal Internacional, nos termos do Artigo 15º do Estatuto de Roma, solicitando um Exame Preliminar de Incitação ao Genocídio e Ataques Sistemáticos Ampliados contra os Povos Indígenas pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro no Brasil”, Novembro de 2019; Associação Brasileira de Juristas Pela Democracia (ABJD) “Queixa perante o Tribunal Penal Internacional” (contra Jair Messias Bolsonaro), Abril de 2020; UNI Global, Submissão Sem Título, Julho de 2020; Messrs Raoni Metuktire et Almir Surui, “Comunicação nos termos do artigo 15 do Estatuto de Roma, Contra o Presidente da República do Brasil Jair Bolsonaro, e qualquer autor e cúmplice que a investigação venha a estabelecer”, Janeiro de 2021; Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), “Comunicação ao Procurador solicitando um Exame Preliminar de Genocídio e Crimes contra a Humanidade perpetrados contra os Povos Indígenas do Brasil Comprometido pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro”, Agosto de 2021; and All Rise, “Comunicação ao abrigo do Artigo 15 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional sobre a Comissão de Crimes Contra a Humanidade contra Dependentes e Defensores do Ambiente na Amazônia Legal Brasileira, de Janeiro de 2019 até o presente, perpetrada pelo Presidente brasileiro Jair Messias Bolsonaro e pelos principais atores da sua anterior ou atual administração”, Outubro de 2021.

argumentos e proposições aqui expostos são fundamentados em três anexos detalhados: (i) o primeiro situa a Rede no contexto histórico e contemporâneo do Brasil e descreve com mais detalhes sua estrutura, composição e funcionamento; (ii) o segundo é um catálogo abrangente de crimes do Artigo 7; (iii) o terceiro explica o porquê e como esses crimes estão interligados ao desmatamento e às mudanças climáticas; e (iv) o quarto (anexo estritamente confidencial) identifica um conjunto de indivíduos recomendados para investigação adicional pelo GDP. Os anexos contêm a maior parte das citações factuais relevantes (em notas de rodapé) e fornecem as provas necessárias (embora preliminares) para todos os pedidos a seguir. A Plataforma Digital de Provas contém material forense e não-forense adicional relacionado à Comunicação, assim como links para outras fontes de informações relevantes.

10. Todo esse material – que é exemplificativo, não exaustivo – visa auxiliar o GDP em eventual inquérito que venha a desenvolver. As provas preliminares aqui apresentadas fornecem ao GDP fundamentos razoáveis para uma investigação mais aprofundada e detalhada. Se não forem controlados, os crimes contra a humanidade alegados abaixo provavelmente continuarão. E por estar claro que justiça genuína não será alcançada internamente no Brasil, as Requerentes pedem a intervenção do GDP.

* * *

II. ANTECEDENTES CONTEXTUAIS

A. Marginalização Histórica: Discriminação e Abuso das Populações Rurais⁶

11. Desde o surgimento do Brasil como colônia portuguesa no século XVI até a atual situação política do país como uma das maiores democracias liberais do mundo, o cometimento de crimes em massa atroz é associado a esbulho de terras, exploração de recursos naturais e destruição do meio ambiente. Em quase meio milênio de progresso histórico, no que se refere à terra e às complexas regras e relações que regem sua posse e uso, *plus ça change, plus c'est la même chose* (quanto mais muda, mais permanece igual).
12. A expansão para o Oeste começou quase imediatamente durante a Era Colonial (1533 a 1822), que estabeleceu um sistema privilegiado de feudos fundiários e do qual as populações indígenas foram sistemática e frequentemente excluídas de forma violenta. O poder comercial e político permaneceu nas mãos de grandes proprietários rurais em todo o Império (1822 a 1889). Sob a República Velha (1889 a 1930), as terras rurais, incluindo as há muito habitadas por várias populações indígenas, foram consideradas terras devolutas e oficialmente transferidas para empresas privadas. As políticas oficiais de expansionismo e aculturação do Brasil foram

⁶ Citações detalhadas em apoio a esta subseção estão contidas no Anexo I, parágrafos 4-20.

sintetizadas durante a Era Vargas (1930 a 1946), quando a "Grande Marcha para o Oeste" facilitou o assentamento maciço de povos não indígenas no interior, acompanhado pela expropriação violenta dos habitantes indígenas. A procura popular pelo desenvolvimento e a crença de que o Brasil estava destinado a tornar-se uma potência mundial durante a República de 1946 (1946 a 1964) alimentou ambiciosos projetos de infraestrutura em todo o país – especialmente no interior, onde o objetivo era acelerar a colonização de regiões não desenvolvidas e explorar recursos inexplorados. A Ditadura Militar seguinte (1964 a 1985) foi marcada por uma intensa e frequentemente brutal comercialização do interior do país sob o lema "terra sem pessoas, para pessoas sem terra". O atual sistema liberal-democrático, a Nova República (1985 até o presente), acabou por conduzir a esforços bem-sucedidos de reforma agrária e ambiental sob o mandato dos Presidentes Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) e especialmente de seu sucessor, Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011). No entanto, um relevante retrocesso nas questões fundiárias e ambientais – começando sob a sucessora do Sr. Lula e culminando com a atual administração – deixou os Usuários de Terras Rurais e seus Defensores em situação de risco consideravelmente superior no Brasil.

13. E assim é evidente que as posturas do passado geraram, e continuam a informar e inflamar muitos dos persistentes conflitos contemporâneos do país relacionados à terra e seus diversos usos. Nunca longe da preocupação central da sociedade brasileira, o problema se cristalizou à medida que o país emergiu da ditadura para a democracia: disputas por terras levaram a mais derramamento de sangue. Não é surpresa que vários grupos sociais historicamente excluídos tenham lutado para fazer valer seus direitos, especialmente no mundo rural, onde estão direta ou indiretamente ligados a questões de terra. O sistema antigo e duradouro do Brasil do que hoje só pode ser chamado de "grilagem de terras" possibilitou e consolidou o esbulho generalizado de Usuários de Terras Rurais. A realidade contemporânea do país continua sendo marcada por exploração dos recursos naturais, esbulho de terras e destruição do meio ambiente – independentemente da lei. Agora, como outrora, tal atividade resultou em crime em massa. Como disse um certo homem: "O passado nunca está morto. Nem passado é".⁷

B. O Cenário Jurídico Interno⁸

14. Apesar da tensão contínua e crescente associada ao uso da terra, existe hoje um conjunto um tanto confuso de leis, regulamentos e agências a favor do reconhecimento de direitos à terra no Brasil ("Mosaico"). O Mosaico é talvez o sistema de proteção florestal mais complexo do mundo, com nada menos que oito regimes de posse agrupados em três tipos gerais, cada um fornecendo uma medida significativa dos direitos da comunidade aos recursos florestais: áreas de unidades de conservação; assentamentos de reforma agrária; e comunidades indígenas e *quilombolas* formalizadas. Os povos indígenas têm direitos consideráveis sob a Constituição do Brasil de 1988

⁷ William Faulkner, *Requiem for a Nun* (Random House 1951).

⁸ Citações detalhadas em apoio a esta subseção estão contidas no Anexo I, parágrafos 21-31.

(a “Constituição”). No entanto, como demonstrado ao longo desta Comunicação, tais direitos no Brasil são muitas vezes mais honrados em sua violação: há um grande abismo entre o reconhecimento de direitos e seu gozo e/ou cumprimento. Embora o sistema jurídico nacional do Brasil preveja crimes ambientais, o poder e o alcance insidiosos da Rede garantiram que leis inconvenientes fossem prejudicadas ou não cumpridas.

C. Captura Empresarial de Instituições Governamentais por Interesses Econômicos⁹

15. A “captura corporativa” é um fenômeno pelo qual a indústria privada usa sua influência política para assumir o controle do aparato de tomada de decisão do Estado, como agências reguladoras, entidades policiais e legislaturas.¹⁰ O setor agroindustrial do Brasil é uma potência (tanto nacional quanto internacionalmente), respondendo por uma fatia descomunal da economia do país e, portanto, de seus recursos materiais disponíveis.¹¹ Como resultado, o setor do agronegócio “construiu uma enorme influência financeira e política, que se reflete em seu poder de moldar a política brasileira”.¹² A abertura de certas instituições brasileiras à corrupção oferece condições para que as elites econômicas aumentem seu poder e, conseqüentemente, seu controle e influência sobre políticos e segmentos do próprio governo. A captura corporativa de instituições garantiu políticas favoráveis e favores políticos. Atores do setor do agronegócio têm sido fundamentais na criação e manutenção da Rede e na promoção de sua política.
16. A ação política recente ameaça sujeitar terras disputadas à exploração excessiva, aumentando o risco de aumento da violência por parte da (chamada) Máfia da Floresta Tropical e outros membros da Rede. Isso foi facilitado pela captura e manipulação de certas instituições governamentais por poderosos atores empresariais e grandes proprietários de terras. No caso do agronegócio, o principal impulsionador em nível nacional é o grupo parlamentar Frente Parlamentar da Agricultura e Pecuária, também chamado de *Ruralistas*. Uma aliança de parlamentares (deputados e senadores) de diferentes partidos políticos que busca promover a política da Rede, cujo alcance se estende profundamente pelo interior do Brasil. Em alguns casos, acredita-se que o agronegócio se articula com grupos criminosos organizados responsáveis por grande parte das invasões de terras e crimes associados contra Usuários de Terras Rurais e seus Defensores. Representantes de forças institucionais entrincheiradas e atores-chave da Rede, os *Ruralistas* são de fato “aqueles que nunca saíram”. Sempre presentes, eles se tornaram dominantes no atual governo.

D. Ação do Governo Atual Promovendo e Incentivando a Rede¹³

⁹ Citações detalhadas em apoio desta subseção estão contidas no Anexo I, parágrafos 32-44.

¹⁰ Centro de Direitos Constitucionais, Captura Corporativa (<https://ccrjustice.org/corporate-capture>).

¹¹ “Cumplicidade na Destruição: Como Consumidores e Financiadores do Norte Sustentam o Ataque à Amazônia Brasileira e seus Povos”, Parte I, Amazon Watch, 11 de setembro de 2018.

¹² “Cumplicidade na Destruição: Como Consumidores e Financiadores do Norte Sustentam o Ataque à Amazônia Brasileira e seus Povos”, Parte I, Amazon Watch, 11 de setembro de 2018.

¹³ Citações detalhadas em apoio desta subseção estão contidas no Anexo I, parágrafos 45-64.

17. O atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, assumiu o cargo em janeiro de 2019. Ele chegou ao poder com uma plataforma notadamente contrária à reforma agrária e ao meio ambiente, descaradamente divulgando seu caráter belicoso e suas credenciais pró-empresários. Como muitos notaram, a linguagem bombástica do atual governo remete aos abusos da ditadura militar e busca abertamente facilitar o esbulho de terras, a exploração de recursos naturais e a destruição do meio ambiente, independentemente da lei. Embora as tentativas de Bolsonaro de desfigurar ainda mais o Mosaico por meio de novas leis tenham se mostrado amplamente malsucedidas, a ação do governo nos limites da autoridade presidencial foi usada para promover a política da Rede. Promessas de campanha – elas próprias refletindo aspirações discriminatórias de longa data – tomaram forma como políticas estatais reais destinadas a marginalizar (no mínimo) as populações rurais, suas terras, seus direitos e seus defensores. Claramente houve um aumento significativo nas invasões de terras. Os comentaristas veem uma ligação clara entre os crimes e abusos na região e as mensagens públicas do governo, preferências políticas, nomeações do gabinete, escolhas de servidores, reestruturações administrativas, cortes de financiamento, redução de inspeções e multas e esforços legislativos. Em julho de 2021, um órgão federal de fiscalização descobriu que as ações do governo, indubitavelmente, prejudicaram a aplicação da lei ambiental e contribuíram para ataques a defensores da floresta. Organizações internacionais e nacionais de direitos humanos concordam com essa visão.

E. Violência contra Usuários de Terras Rurais e seus Defensores¹⁴

18. A Amazônia brasileira há muito é alvo da intensificação do desenvolvimento econômico. As atividades comerciais contínuas e crescentes – pecuária, agricultura, queimadas para dar lugar a mais terras para pecuária e agricultura, extração de madeira e mineração – são os impulsionadores diretos do desmatamento da Amazônia. Uma quantidade significativa destas operações é simultaneamente ilícita e violenta, grande parte das quais está relacionada com a apropriação ilegal de terras (conhecido como grilagem). Questões estruturais, incluindo especialmente questões não resolvidas de posse da terra que afetam grupos de camponeses, levam em muitos casos à invasão desenfreada de terras de acordo com a política da Rede, como por grupos criminosos organizados. O dano ambiental resultante – em grande parte controlado na primeira década do século XX – tem sido impressionante nos últimos anos, ameaçando a própria existência da Floresta Amazônica.
19. Os fundamentos desta Comunicação são dados coletados por organizações brasileiras e internacionais ao longo da última década, documentando inúmeros conflitos fundiários. A violência associada a tal conflito geralmente assume duas formas:

¹⁴ Citações detalhadas em apoio desta subsecção estão contidas no Anexo I, parágrafos 65-82 e Anexo II (na íntegra).

- a. **violência contra pessoas:** várias centenas de casos de homicídio e vários milhares de casos de tentativa de homicídio, ameaças de morte, tortura, agressões, mortes resultantes e detenções (ilegais); e
- b. **violência contra a ocupação e a posse:** expulsões, despejos, destruição de casas, roças e outros bens, ameaças e invasões.

Como crimes do Artigo 7, esses vários atos de violência são discutidos em mais detalhes em outras partes desta Comunicação.¹⁵

20. Essa violência atinge todos os cantos da chamada Amazônia Legal e é impulsionada por todo tipo de atividade comercial desenfreada: principalmente, agricultura, pecuária, extração de madeira e mineração. Os Usuários de Terras Rurais e seus Defensores vítimas são uma legião, incluindo membros de todo e qualquer grupo que depende da floresta: comunidades indígenas e *quilombolas* foram particularmente afetadas. Muitos dos crimes e abusos parecem estar ligados à política da Rede de facilitar o esbulho de terras, a exploração de recursos naturais e a destruição do meio ambiente, independentemente da lei.

F. Deficiências da Justiça Criminal do Brasil¹⁶

21. A impunidade para homicídios relacionados a questões fundiárias e ambientais é uma grande preocupação no Brasil, com menos de 10% dos casos levados à justiça e pouco mais de 1% de condenações. Isso inclui: ausência de investigação de homicídios e ameaças, negligência, indiferença ou conluio da polícia. Em cumprimento à política da Rede, a impunidade é assegurada em três etapas: a criação (via cobertura midiática e outros meios) de um ambiente social que favorece os interesses comerciais em detrimento dos direitos dos povos indígenas e tradicionais; a falta de resposta adequada/oportuna à violência contra comunidades ameaçadas; e a falta de ação penal e/ou punição dos responsáveis pela violência. A impunidade começa quando se torna a opinião pública contrária à luta pelo direito à terra. Povos indígenas e tradicionais são vistos como invasores e estrangeiros em suas próprias terras, e suas lutas são deslegitimadas por alguns membros da mídia. A impunidade continua com a falta de resposta adequada às ameaças que os povos indígenas e tradicionais denunciam às autoridades. O ciclo da impunidade se fecha com a falta de punição dos verdadeiros responsáveis pelos ataques.

* * *

III. COMUNICAÇÕES AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

¹⁵ Ver os parágrafos 26 e seguintes, *infra*; ver também o Anexo II (na íntegra).

¹⁶ Citações detalhadas em apoio desta subsecção estão contidas no Anexo II, parágrafos 94-99.

22. O GDP é responsável por determinar se um caso específico atende aos critérios legais estabelecidos pelo Estatuto de Roma para justificar um inquérito oficial. Para tanto, o GDP – independentemente de como tiver tomado ciência do caso¹⁷ – realizará um exame preliminar de todas as comunicações que chegarem ao seu conhecimento com base nos critérios legais e nas informações disponíveis.¹⁸ Se o Procurador chegar a uma decisão positiva de acordo com a regra de “fundamento razoável” nos termos dos artigos 15(3) e 53(1) do Estatuto de Roma, “apresentará ao Juízo de Instrução um pedido de autorização para abertura do inquérito”.¹⁹
23. A consideração central de qualquer caso é a jurisdição material do TPI; isto é, se *crimes internacionais* (crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio ou agressão) foram cometidos. Embora vários outros fatores, incluindo o contexto, sejam relevantes para a avaliação geral, sem o cometimento de crimes internacionais não pode haver caso. Em outras palavras, as provas são primordiais.
24. Uma consideração relevante é a questão do impacto no meio ambiente de qualquer comportamento criminoso comprovável. De acordo com o Documento de Política de Seleção e Priorização de Casos do GDP de 2016:

[o] impacto dos crimes pode ser avaliado à luz de, *inter alia*, [...] danos sociais, econômicos e ambientais infligidos às comunidades afetadas. Neste contexto, o Gabinete dará especial atenção à persecução penal dos crimes do Estatuto de Roma cometidos por meio de, ou que resultem em, *entre outros*, *destruição do meio ambiente, exploração ilegal de recursos naturais e esbulho ilegal de terras*.²⁰

Em outras palavras, o GDP deve considerar informações contextuais sobre grilagem e destruição ambiental como parte de sua avaliação de “gravidade” em relação à prática de crimes do Artigo 7.²¹ Isto é particularmente pertinente dada a formulação da política da Rede neste caso.

25. Os critérios do Artigo 53(1)(a)–(c) do Estatuto de Roma estabelecem claramente os requisitos jurídicos para uma análise preliminar. Tal artigo prevê que, para determinar se existe uma base razoável para proceder a uma investigação de uma situação, o GDP deve considerar três

¹⁷ Esse exame preliminar pode ser iniciado com fundamento em: (i) informação enviada por indivíduos ou grupos, organizações intergovernamentais ou não governamentais, ou estados; (ii) denúncia de Estado Parte ao Estatuto de Roma ou ao Conselho de Segurança das Nações Unidas; ou (iii) declaração apresentada por um Estado não parte no Estatuto de Roma aceitando o exercício da jurisdição do TPI em um caso específico. Site TPI-GDP, “Exames Preliminares”.

¹⁸ Nota. Embora as “informações enviadas por indivíduos ou grupos” ao GDP solicitando o exame preliminar de determinado assunto não precisem aderir a nenhum formato específico, o termo “comunicação” tornou-se de uso comum; e tais documentos foram formalizados até certo ponto.

¹⁹ TPI-01/09, *Situação na República do Quênia*, Juízo de Instrução II, “Decisão nos termos do artigo 15 do Estatuto de Roma sobre a autorização de inquérito sobre a situação na República do Quênia”, 31 de março de 2010 (“Decisão do Artigo 15 Quênia”), parágrafo 20 (grifo nosso) (omitidas as citações internas).

²⁰ TPI-GDP, Documento de Política de Seleção e Priorização de Casos, 15 de setembro de 2016, parágrafo 41 (citando o Estatuto de Roma, Artigos 8(2)(b)(ix) e 8(2)(b)(iv)).

²¹ Conforme discutido abaixo, tanto a “maneira de cometimento” quanto o “impacto” dos crimes são relevantes para a questão maior da gravidade – um elemento-chave a ser abordado ao considerar qualquer comunicação. Ver Seção IV.B.2, *infra*. No entanto, é muito importante notar que o próprio documento de política não cria novos crimes *per se*; o GDP ainda deve provar os crimes subjacentes atualmente listados no Estatuto de Roma (por exemplo, homicídio, tortura ou transferência forçada de população como crimes contra a humanidade). No entanto, a mudança declarada na política é encorajadora porque reconhece que as questões ambientais devem ser consideradas como parte do contexto geral em que muitos crimes atrozes são cometidos e, portanto, podem afetar a abordagem do GDP aos casos que investiga.

questões principais: (i) **jurisdição**: *material, territorial ou pessoal e temporal*; (ii) **admissibilidade**: *complementaridade e gravidade*; e (iii) os **interesses da justiça**. Isso foi reconhecido pelo Juízo de Recursos do TPI.²²

26. Note-se que, para os presentes propósitos, o padrão de revisão de “fundamentos razoáveis” estabelece *um limite probatório extremamente baixo* para a avaliação inicial das comunicações.²³ Essa avaliação, nos termos do arcabouço jurídico específico do TPI, é tratada na seção a seguir.

* * *

IV. ARCABOUÇO JURÍDICO E AVALIAÇÃO

A. Jurisdição

27. De acordo com o Artigo 53(1)(a) do Estatuto de Roma, o GDP deve determinar se existe fundamentos razoáveis para se concluir que crimes sob a jurisdição do TPI foram ou estão sendo cometidos.²⁴ De acordo com o Artigo 7 do Estatuto de Roma, crimes contra a humanidade significam a prática de atos subjacentes listados “quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque” (os atos listados incluem assassinato, perseguição e outros atos desumanos, entre outros). Conforme descrito abaixo, há fundamentos razoáveis para se concluir que vários crimes contra a humanidade foram cometidos no território brasileiro por várias pessoas²⁵. O Brasil

²² TPI-02/17, Situação na República Islâmica do Afeganistão, “Acórdão sobre o recurso contra a decisão sobre a autorização de inquérito sobre a situação na República Islâmica do Afeganistão”, Juízo de Recursos, 5 de março de 2020 (o “Acórdão em Recurso do Afeganistão”), parágrafo 28; *ver também* a Decisão do Artigo 15 de Mianmar, parágrafo 40 (citando a Decisão do Artigo 15 do Quênia, parágrafo 39; Decisão do Artigo 15 de Burundi, parágrafo 31); *ver também* TPI-GDP, Relatório sobre Atividades de Exame Preliminar 2019, 5 de dezembro de 2019, parágrafo 4; TPI-GDP, Documento de Política sobre Exames Preliminares, novembro de 2013, parágrafo 36; Estatuto de Roma, Artigo 5(1); Estatuto de Roma, artigo 11; Estatuto de Roma, Artigo 12(2).

²³ Para fins de avaliação da força de uma comunicação, o padrão probatório aplicável não pode ser superior a “fundamentos razoáveis para acreditar”, que – conforme estabelecido no Artigo 53(1)(a) – é o padrão mais baixo previsto no Estatuto do TPI. *Ver* TPI-GDP, Documento de Política de Exames Preliminares, novembro de 2013, parágrafo 34 (“O padrão exigido de prova de ‘fundamentos razoáveis’ foi interpretado pelos Juízos do Tribunal para exigir uma ‘justificativa sensata ou razoável para a crença de que um crime da competência do Tribunal ‘foi ou está a ser cometido’.”); *ver também* TPI-GDP, Relatório sobre Atividades de Exame Preliminar 2019, 5 de dezembro de 2018, parágrafo 3 (citando as Regras de Procedimento e Provas do TPI, Regra 48) e parágrafo 11 (“Deve-se lembrar que o [GDP] não possui poderes de investigação na fase de exame preliminar. [...] O processo de exame preliminar é conduzido com base nos fatos e informações disponíveis. O objetivo deste processo é chegar a uma determinação totalmente informada sobre se existem fundamentos razoáveis para prosseguir com um inquérito. [...] Neste contexto, o Juízo de Instrução II indicou que toda informação não precisa necessariamente ‘apontar para uma única conclusão’. Isso reflete o fato de que o padrão de fundamentos razoáveis do Artigo 53(1)(a) ‘tem um objeto diferente, um escopo mais limitado e serve a um propósito diferente’ de outros padrões probatórios mais elevados previstos no Estatuto. Em particular, na fase de exame preliminar, ‘o Procurador tem poderes limitados que não são comparáveis aos previstos no artigo 54 do Estatuto na fase de inquérito’ e a informação disponível nessa fase inicial ‘não se espera que seja ‘abrangente’ nem ‘conclusiva’”).

²⁴ Conforme observado acima, a avaliação da jurisdição requer uma análise de três subquestões distintas: (i) *jurisdição material* conforme definida no Artigo 5 do Estatuto de Roma (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou agressão); (ii) *jurisdição territorial ou pessoal*, o que implica que o crime foi ou está sendo cometido no território de, ou (assim como ou alternativamente) por um nacional de um Estado Parte do Estatuto de Roma; e (iii) *jurisdição temporal* – neste caso, a partir de 1º de julho de 2002. TPI-GDP, Relatório sobre Atividades de Exame Preliminar 2018, 5 de dezembro de 2018, parágrafo 4.

²⁵ *Ver* Seção IV.A.3, *infra*.

ratificou o Estatuto de Roma em junho de 2002.²⁶ Assim, o TPI pode exercer sua jurisdição sobre os crimes do Artigo 7 cometidos no território do Brasil a partir de julho de 2002.²⁷

1. Jurisdição Material – Crimes Contra a Humanidade

a. Elementos Contextuais / Chapeau

28. Elementos contextuais (também conhecidos como *Chapeau*) são os requisitos factuais que distinguem crimes internacionais de crimes domésticos e violações de direitos humanos. A decisão mais recente do TPI a lidar de forma abrangente e vinculante com essas questões contextuais é o julgamento do Juízo de Julgamento em Primeira Instância III no caso Bemba.²⁸ Os vários testes articulados naquela decisão (o(s) "Teste(s) Bemba") são identificados e aplicados ao longo desta seção. (Os requisitos de *mens rea* são prematuros na fase de comunicação dos procedimentos do TPI)²⁹.
29. Conforme demonstrado abaixo, há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que grande parte da conduta ilícita descrita ao longo deste documento se enquadra nos três crimes contra a humanidade enumerados – homicídio, perseguição e outros atos desumanos – no Estatuto de Roma.³⁰ As subseções a seguir demonstrarão que tal conduta satisfaz adicionalmente os elementos contextuais correspondentes. Em outras palavras, pelas diversas razões discutidas a seguir, a situação aqui descrita se enquadra como um ataque generalizado ou sistemático à população civil do Brasil de acordo e/ou em cumprimento de uma política organizacional (da Rede) voltada para o cometimento desse ataque.³¹
- ***
30. O Teste Bemba separa o requisito contextual dos crimes contra a humanidade em quatro elementos distintos: (i) ocorrência de ataque dirigido contra qualquer população civil; (ii) natureza

²⁶ Ver site do TPI: O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 7 de fevereiro de 2000. O Brasil depositou seu instrumento de ratificação do Estatuto de Roma em 20 de junho de 2002. O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1 de julho de 2002.

²⁷ O Estatuto de Roma entrou em vigor em 1 de julho de 2002.

²⁸ TPI-01/05-01/08, Situação na República Centro-Africana, *Procurador v Bemba*, Juízo de Julgamento em Primeira Instância III, "Decisão nos termos do artigo 74 do Estatuto", 21 de Março de 2016 (a "Decisão do Julgamento de Bemba"); ver também TPI-01/05-01/08, Situação na República Centro-Africana, *Procurador v Bemba*, Juízo de Recursos, "Acórdão do recurso do Sr. Jean-Pierre Bemba Gombo contra a Decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância III nos termos do Artigo 74 da Estatuto", 8 de junho de 2018 (o "Acórdão do Recurso de Bemba"). *Nota*. Embora o Sr. Bemba tenha sido absolvido no recurso, não houve reversão das conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância relevantes para os padrões contextuais. De fato, o Juízo de Recursos endossou implicitamente essas conclusões e fez um refinamento adicional discutido abaixo. Ver n. 46, *infra*. Com apenas quatro condenações até agora no TPI, esta continua sendo a melhor articulação de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

²⁹ Questões de *mens rea* não surgem adequadamente até o ponto em que o GDP identifique suspeitos e busque confirmação de acusações reais contra esses indivíduos específicos de um Juízo de Instrução – bem após a abertura de inquérito sobre uma situação de acordo com o Artigo 15. Ver, por exemplo, TPI-01/19, Situação na República Popular de Bangladesh/República da União de Mianmar, Juízo de Julgamento em Primeira Instância III, "Decisão nos termos do artigo 15 do Estatuto de Roma sobre a Autorização de inquérito sobre a Situação na República Popular de Bangladesh/República da União de Mianmar", 14 de novembro de 2019 (a "Decisão do Artigo 15 de Mianmar"), nota 99 ("O Juízo considera que o requisito de que o autor tinha conhecimento do ataque não pode ser abordado no estágio atual do processo, pois não há suspeito perante o Tribunal neste momento".) (citando a Decisão do Artigo 15 do Quênia, parágrafo 79).

³⁰ Ver Estatuto do TPI, Artigos 5, 7 e 8.

³¹ De acordo com o Artigo 7 do Estatuto de Roma, um crime contra a humanidade significa qualquer um dos atos criminosos enumerados "quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque". Estatuto do TPI, Artigo 7(1).

generalizada ou sistemática do ataque; (iii) atos cometidos como parte do ataque (nexo); e (iv) conhecimento do ataque.³² Saliente-se que o GDP tem “permissão para considerar fatos que estão fora da jurisdição [do Tribunal] a fim de estabelecer [...] os elementos contextuais dos crimes alegados”.³³ Cada um dos quatro elementos do Teste Bemba será tratado individualmente.

i. Ataque Dirigido contra Qualquer População Civil

31. O Teste Bemba separa este elemento em três subrequisitos: (1) curso de conduta envolvendo a prática de múltiplos atos referidos no artigo 7(1); (2) dirigido contra qualquer população civil; e (3) de acordo com ou em cumprimento de política governamental ou organizacional para cometer tal ataque.³⁴

(1) Curso de Conduta Envolvendo a Comissão de Múltiplos Atos do Artigo 7(1)

32. Lei: O requisito de “curso de conduta” visa capturar “uma série ou fluxo geral de eventos em oposição a um mero agregado de atos aleatórios”.³⁵ Tal curso, que envolve a comissão de múltiplos atos do Artigo 7(1), é um limite quantitativo que requer “mais do que alguns”, “vários” ou “muitos” atos.³⁶ A quantidade de tipos individuais de atos referidos no artigo 7(1) é irrelevante, desde que cada um dos atos seja parte do curso de conduta e satisfaça, cumulativamente, o limiar quantitativo exigido.³⁷ Embora apenas os atos enumerados no Artigo 7(1)(a) a (k) possam ser invocados para demonstrar a “prática de múltiplos atos”,³⁸ amplas alegações de tais atos – *mesmo aqueles que, em última análise, não sejam considerados provados em primeira instância ou recurso* – podem ser suficientes em relação ao elemento contextual dos crimes contra a humanidade, “que operam em um nível mais alto de abstração”.³⁹

³² Acórdão de Bemba, parágrafos 148 e segs.

³³ Decisão do Artigo 15 de Myanmar, parágrafo 93 (“A este respeito, o Juízo deseja fazer o seguinte esclarecimento: embora a Corte não esteja autorizada a conduzir processos em relação a supostos crimes que não sejam de sua competência, ela “tem autoridade para considerar todas as informações necessárias, inclusive no que diz respeito a fatos extrajurisdicionais, para fins de apuração de crimes de sua competência”. [...] Em outras palavras, embora o Tribunal não tenha jurisdição sobre [certos] supostos crimes *per se*, ele os considerou para estabelecer se os elementos contextuais dos crimes contra a humanidade podem estar presentes”). (citando a Decisão do Artigo 53 de Comores, parágrafo 17); *ver também* Acórdão do Recurso de Bemba, parágrafo 117.

³⁴ Acórdão de Bemba, parágrafo 148. Estatuto do TPI, Artigo 7(2); *ver também* TPI Elementos de Crimes: Artigo 7, Crimes contra a humanidade, Introdução, parágrafo 3 (“Ataque dirigido contra uma população civil” neste contexto, os elementos são entendidos como um curso de conduta envolvendo o cometimento de múltiplos atos referidos no artigo 7, parágrafo 1, do Estatuto contra qualquer população civil, de acordo ou em cumprimento a política governamental ou organizacional para cometer tal ataque.”)

³⁵ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 149 (citando Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafo 1101; Decisão de Julgamento de Tadić, parágrafo 644). *Nota*. O ataque refere-se a uma “campanha ou operação realizada contra a população civil” e não precisa constituir um ataque “militar”. Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 149 (citando Elementos de Crimes do TPI, Introdução ao Artigo 7, parágrafo 3; Decisão de Confirmação de Bemba, parágrafo 75; Sentença de Julgamento de Katanga, parágrafo 1101); *ver também* a Decisão do Artigo 15 do Quênia, parágrafo 80.

³⁶ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 150 (citando Decisão de Confirmação de Bemba, parágrafo 81).

³⁷ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 150 (citando Acórdão de recurso de Kunarac e outros, parágrafos 96, 100; Acórdão de recurso Kupreškić e outros, parágrafo 550).

³⁸ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 151. *Nota*. Isso sem prejuízo de atos não listados no artigo 7(1) serem considerados para outros fins, como, por exemplo, para determinar se o ataque foi dirigido contra uma população civil ou foi no âmbito ou em promoção de política governamental ou organizacional.

³⁹ Acórdão do Recurso de Bemba, parágrafo 117 (“Na opinião do Juízo de Recursos, isso não equivale a um erro. Embora o Juízo de Julgamento não pudesse condenar o Sr. Bemba por esses atos criminosos, eles poderiam, no entanto, ser levados em consideração para a conclusão sobre o elemento contextual dos crimes contra a humanidade, que opera em

33. Análise: De acordo com fontes confiáveis, um número significativo de vários atos do Artigo 7(1) foi cometido no Brasil durante a última década. Esses atos incluem centenas de homicídios, milhares de atos persecutórios e incontáveis outros atos desumanos. A atividade criminosa demonstrável tem como alvo específico os Usuários de Terras Rurais e seus Defensores. Além disso, a maioria dos crimes está ligada ao esbulho ilegal de terras, à exploração ilegal de recursos naturais e à destruição do meio ambiente, independentemente da lei.
34. Desde sua criação em 1975, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) vem documentando conflitos no campo brasileiro e o grave problema da violência sistêmica contra os que são convencionalmente descritos como “trabalhadores da terra”, um termo que engloba várias categorias camponesas distintas, incluindo comunidades tradicionais, povos indígenas e outros – geralmente, pessoas que vivem em áreas rurais e dependem do uso da terra e/ou da água como seu sistema de sobrevivência e dignidade humana.⁴⁰
35. Os dados da CPT para a década de 2011 a 2021 indicam que uma enorme quantidade de “violência contra pessoas” e “violência contra a ocupação e a posse” relacionada ocorreu no contexto de cerca de 10.000 conflitos relacionados à terra (11.057 registrados) e quase 2.000 conflitos relacionados à água (2.290 registrados). De acordo com esses dados e para o mesmo período, esta tendência geral resultou nos seguintes casos específicos:
- a. **Violência Contra Pessoas**: 430 homicídios; 554 tentativas de homicídio; 2.290 ameaças de morte; 87 casos de tortura; 1.559 prisões (muitas delas ilegais); 2.072 agressões; e 259 mortes resultantes;
 - b. **Violência Contra a Ocupação e a Posse**: 14.889 expulsões; 96.028 despejos; 31.463 destruições de casas; 33.185 destruições de roças/canteiros de cultivo; 44.730 destruições de outros bens; e 163.956 ameaças relacionadas a armas de fogo.

A maior parte dessa violência ocorreu dentro do conceito mais amplo de “invasão de terras”, em que parcela da terra pública, privada ou contestada é ocupada ilegalmente (à força ou de outra forma) por qualquer ator que pretenda usar a terra para fins comerciais.⁴¹ Embora a CPT não mantenha registros abrangentes de autores, todos os atos do Artigo 7(1) catalogados acima

um nível mais alto de abstração. O Juízo de Recursos também observa a este respeito que o Sr. Bemba não alegou que não recebeu notificação suficiente das alegações sobre esses atos criminosos e não há injustiça decorrente do Juízo de Julgamento de Primeira Instância ter se baseado nesses atos criminosos para fins de análise do elemento contextual de crimes contra a humanidade”). *Nota*. No recurso, Bemba argumentou que, entre outras coisas, os elementos contextuais dos crimes contra a humanidade não haviam sido estabelecidos. *Ibidem*, parágrafo 29.

⁴⁰ Ver Anexo II. (“Desde o início, a [CPT] coleta dados sobre as lutas de resistência pela terra, pela defesa e conquista de direitos, e denuncia, por diversos meios, especialmente por meio de seu Boletim, a violência sofrida por povos e comunidades.”)

⁴¹ *Nota*. “Invasão de terras” é um termo muito usado em relação à Amazônia, mas não com uma definição técnica aceita. Não é necessariamente um crime, mas muitas vezes é. Pode referir-se apenas a uma infração administrativa ou, em certos casos, a uma atividade legal. É também objeto de décadas de legislação (em vigor e proposta) destinada a normalizar/regularizar reivindicações de terra de longa data. Ver Anexo II. Pela formulação da CPT, toda violência contra pessoas/propriedade constitui invasão de terra, mas nem toda invasão de terra é violenta.

foram cometidos no contexto de conflitos pelo uso da terra e recursos na Amazônia. Muitos desses conflitos envolveram membros da Rede envolvidos em desmatamento, extração de madeira, mineração, agronegócio e/ou atividade relacionada ilegal.

36. De acordo com a Global Witness, que acompanha a situação dos defensores da terra em todo o mundo há mais de uma década, pelo menos 346 homicídios ocorreram dentro do mesmo período. A Global Witness usa uma métrica diferente da CPT, refletindo os distintos mandatos e motivações das duas organizações.⁴² Outras organizações (cada uma com seu próprio mandato e motivação) – como o *Conselho Indigenista Missionário* (CIMI), a *Advocacia-Geral da União* (AGU) e o Departamento de Estado dos EUA – documentaram vários casos que provavelmente são incluídos nas análises mais abrangentes da CPT e da Global Witness.⁴³
37. O curso de conduta pode ser genericamente (mas amplamente) subdividido em cinco categorias de atividades direcionadas a Usuários de Terras Rurais e seus Defensores:
 - a. Os **massacres específicos** (com múltiplas vítimas de homicídio) em Baião, Pará, em 2019; Colniza, Mato Grosso, em 2017; e Pau d'Arco, Pará, em 2017;⁴⁴
 - b. Os **grupos específicos visados no longo prazo**, incluindo a violência sistemática contra: Povo Guarani-Kaiowa, Mato Grosso do Sul, 2011-2021; “Guardiões da Floresta”, Maranhão, 2013-2020 (incluindo os Guardiões Governador, Tenetehara e Guajajara); Povo Gamela, Maranhão, 2017; Povo Uru-Eu-Wau-Wau, Rondônia, 2019-2020; e Povo Mundukuru, Pará e Amazonas, 2019 a 2021;⁴⁵
 - c. As **áreas geográficas perigosas** de Areia, Pará, 2011-2018; Alto Turiaçu, Maranhão, 2014–2018; Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa, Pará, 2017–2018; e Anapu, Pará, 2018-2020;⁴⁶
 - d. Os **Usuários e Defensores de Terras individualmente visados** em todo o país, notadamente o assassinato de José Cláudio Ribeiro da Silva e sua esposa, Maria do Espírito Santo da Silva, Nova Ipixuna, Pará, 2011;⁴⁷ e
 - e. A **violência e intimidação contra servidores públicos** – eles próprios “Defensores” quando agem no interesse dos “Usuários de Terras Rurais” – incluindo agentes do ICMBio, IBAMA e FUNAI.⁴⁸

⁴² Usando uma métrica diferente (mas complementar) à da CPT, a Global Witness rastreia “os mortos em ataques direcionados e confrontos violentos como resultado de protestos, investigação ou queixas contra operações de mineração, operações madeireiras, agricultura intensiva, incluindo pecuária, plantações de árvores, barragens de hidrelétrica, desenvolvimento urbano e caça furtiva”. “A Hidden Crisis: Increase in killings as tensions rise over land and forests”, Global Witness, 19 de junho de 2012.

⁴³ Ver Anexo II, parágrafos 11-15.

⁴⁴ Ver Anexo II, parágrafos 17-20.

⁴⁵ Ver Anexo II, parágrafos 21-42.

⁴⁶ Ver Anexo II, parágrafos 43-63.

⁴⁷ Ver Anexo II, parágrafos 64-88.

⁴⁸ Ver Anexo II, parágrafos 89-93; *ver também* Anexo I, parágrafos 28-31.

Como esses casos demonstram, centenas de Usuários de Terras Rurais e seus Defensores foram vitimados em um curso de conduta sustentado, em cumprimento da política da Rede, ao longo da última década.

38. Além disso, o curso de conduta foi marcado pela brutalidade e crueldade. Os métodos comuns incluíram: assassinato no estilo de execução, esfaqueamento, corte de garganta, ataque a tiros contra veículo em movimento, golpe de facão, espancamento com paus, mutilação e/ou queima de corpos e amarração e amordaçamento das vítimas. Em um ato simbólico de crueldade, Zé Cláudio teve uma das orelhas arrancada por seus assassinos como prova de sua execução. Ameaças de morte contra adultos e crianças têm sido feitas com várias armas: tiros de fuzil, pistolas na cabeça, bastões e facões empunhados e garrafas de gás explosivas (coquetéis *molotov*). O terror tem se espalhado por meio de incêndios criminosos, desaparecimentos, sequestros (antes de assassinatos), represálias contra guardiões da floresta, emboscadas, despejos forçados, invasões e saques de propriedades e sepulturas simuladas. Uma tática comum é o emprego de pistoleiros e bandidos contratados para suprimir a resistência. Em um caso especialmente assustador, foi feita uma tentativa de silenciar um moribundo em sua cama de hospital.⁴⁹
39. Este conjunto de provas preliminares de várias fontes confiáveis brasileiras e internacionais (a maioria das quais vem acompanhando essa atividade criminosa durante todo o século atual) é o fundamento central desta Comunicação. De fato, todo o arquivo da CPT – que remonta a 1975 – é aqui incorporado como referência.⁵⁰
40. Em resumo, a Rede está envolvida em um curso de conduta que inclui a prática de atos do Artigo 7(1) em toda a Amazônia brasileira durante a última década, em particular: homicídio;⁵¹ perseguição;⁵² e outros atos desumanos.⁵³ O registro factual demonstra uma campanha de longa data marcada por inúmeras operações realizadas contra parcelas da população civil brasileira – em particular, Usuários de Terras Rurais e seus Defensores. Ao invés de uma seleção ou agregado de atos individuais ou isolados, o curso de conduta equivale a um fluxo coerente e constante de eventos criminais que se desenrolam ininterruptamente na última década. O caráter de tais atos indica um esforço sustentado e coletivo por parte dos agressores em prol da política da Rede. Esse cometimento demonstrável de atos do Artigo 7(1) – muito mais do que alguns e sem dúvida muitos⁵⁴ – satisfaz o limite quantitativo do Teste Bemba.⁵⁵

⁴⁹ Ver Anexo II, parágrafo 87.

⁵⁰ O material relevante está disponível no site da CPT: www.cptnacional.org.br/.

⁵¹ Ver Seção IV.A.1.b.i, *infra*, alegando o crime contra a humanidade de homicídio nos termos do Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(a).

⁵² Ver Seção IV.A.1.b.ii, *infra*, alegando o crime contra a humanidade de perseguição nos termos do Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(h).

⁵³ Ver Seção IV.A.1.b.iii, *infra*, alegando o crime contra a humanidade de outros atos desumanos nos termos do Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(k).

⁵⁴ Ver Seção VI, *infra*.

⁵⁵ Ver parágrafo 32, *supra* (Teste Bemba).

41. O fluxo contínuo de atos criminosos ilustrados pela CPT e outros dados equivale a um curso de conduta para os presentes propósitos. Assim, há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que este subelemento está satisfeito.

(2) Dirigido contra Qualquer População Civil

42. Lei: O termo “população civil” denota um coletivo, em oposição a civis individuais.⁵⁶ A exigência de que o ataque seja “dirigido contra” a população civil significa que a população civil deve ser o alvo primário, e não incidental, do ataque. Isso não significa, no entanto, que toda a população de uma determinada área geográfica tenha sido visada. Em vez disso, é necessário mais do que visar a um número limitado de indivíduos específicos.⁵⁷
43. Análise: De acordo com as provas disponíveis, o ataque descrito acima teve como alvo específico Usuários de Terras e seus Defensores. Todas as vítimas eram civis.
44. A CPT adota uma abordagem ampla e inclusiva em seu trabalho, com as seguintes categorias de camponeses que se enquadram em sua definição expansiva de “trabalhadores da terra” (conforme definidos acima): comunidades tradicionais e indígenas, assentados, posseiros, pequenos proprietários de terras, parceiros, pequenos arrendatários, trabalhadores rurais/assalariados, garimpeiros, caiçaras, faxinalenses, geraizeiros, marisqueiros, pescadores, quilombolas, aposentados, pescadores artesanais e outros ribeirinhos, seringueiros, vazanteiros, extrativistas (castanheiros, palmiteiros, quebradeiras de coco babaçu) e outros. Conforme observado, os registros da Global Witness incluem “os mortos em ataques direcionados e confrontos violentos como resultado de protesto, investigação ou queixa contra operações de mineração, operações madeireiras, agricultura intensiva, incluindo pecuária, plantações de árvores, barragens hidrelétricas, desenvolvimento urbano e caça furtiva”.⁵⁸ Todos esses grupos – Usuários de Terras Rurais e seus Defensores – foram vitimados em graus variados pela violência descrita na subseção anterior.
45. Não como vítimas acidentais, esses civis foram visados principalmente para servir a objetivos específicos. E embora não seja necessário um limite numérico, as estatísticas bem

⁵⁶ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 152. *Nota*. O Artigo 50 do Protocolo Adicional I fornece uma definição de “população civil”, considerada de natureza consuetudinária e, portanto, relevante para a consideração de crimes contra a humanidade. Protocolo Adicional I, Artigo 50; *ver também* Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafo 1102; Acórdão de Recurso de Blaškić, parágrafos 110, 113–114; Acórdão de Recurso Kordić & Čerkez, parágrafo 97; Acórdão de Recurso de Mrkšić & Šljivančanin, parágrafo 35; e Decisão de Julgamento do Processo ECCC 002, parágrafo 185.

⁵⁷ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 154 (citando Decisão de Confirmação de Bemba, parágrafos 76–77, nota 99; Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafos 1104–1105, nota 2630; Acórdão de Recurso de Kunarac e outros, parágrafo 90; Decisão de Julgamento de Stakić, parágrafo 627; Decisão de Julgamento de Naletilić & Martinović, parágrafo 235; Decisão de Julgamento do Processo ECCC 002, parágrafo 182).

⁵⁸ No momento do pedido, a população do Brasil era de aproximadamente 213 milhões, com aproximadamente 28 milhões vivendo em áreas rurais e 24 milhões, na Amazônia. Dos habitantes da Amazônia, bem mais de 2/3 vivem em áreas urbanas. Estima-se que a população quilombola do país seja ~16 milhões, de Ribeirinhos, ~7 milhões e indígenas, ~900.000. Parcelas significativas dessas populações vivem fora das áreas protegidas nos vários centros urbanos do Brasil, presumivelmente por motivos econômicos e outros motivos pessoais.

documentadas apresentadas acima – indicando muitos milhares de vítimas – referem-se a uma parcela da população civil do Brasil muito maior do que um número limitado de indivíduos específicos.

46. Assim, há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que este subelemento está satisfeito.

(3) De acordo com ou em Cumprimento de uma Política Governamental ou Organizacional

47. Lei: A jurisprudência relevante definiu **organização** como “um corpo organizado de pessoas com um propósito específico”.⁵⁹ Uma “política” requer a promoção ou incentivo ativo de ataque contra uma população civil por tal organização.⁶⁰ Embora possa ter valor probatório, não é necessário um motivo ou propósito subjacente à política de ataque à população civil.⁶¹ Essa política não precisa ser formalizada e pode ser inferida a partir de vários fatores considerados em conjunto, incluindo: (i) o ataque foi planejado, dirigido ou organizado; (ii) um padrão recorrente de violência; (iii) o uso de recursos públicos ou privados para promover a política; (iv) o envolvimento de forças organizacionais na prática de crimes; (v) declarações, instruções ou documentos imputáveis à organização que concordem com ou incentivem a prática de crimes; e/ou (vi) uma motivação subjacente.⁶²
48. Além disso, o curso de conduta deve refletir um vínculo com a **política** organizacional a fim de excluir atos aleatórios perpetrados por indivíduos isolados e descoordenados agindo por conta própria.⁶³ Isso é satisfeito quando um perpetrador age deliberadamente para promover a política ou se envolve conscientemente na conduta prevista pela política.⁶⁴ Não há exigência de que os perpetradores sejam necessariamente motivados pela política, ou que eles próprios sejam membros da organização.⁶⁵ Em circunstâncias excepcionais, uma política pode ser implementada por ausência deliberada de ação que vise conscientemente encorajar tal ataque.⁶⁶

⁵⁹ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 158; *ver também* Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafo 1119 (“Basta, portanto, que a organização tenha um conjunto de estruturas ou mecanismos, quaisquer que sejam, que sejam suficientemente eficientes para garantir a coordenação necessária para realizar um ataque dirigido contra uma população civil. Assim, como já foi referido, a organização em causa deve dispor de meios suficientes para promover ou incentivar o ataque, não sendo necessário qualquer outro requisito. Com efeito, não se pode excluir de forma alguma, especialmente em vista da guerra assimétrica moderna, que um ataque contra uma população civil possa também ser feito por uma entidade privada composta por um grupo de pessoas que perseguem o objetivo de atacar uma população civil; em outras palavras, de um grupo não necessariamente dotado de uma estrutura bem desenvolvida que poderia ser descrita como quase-Estado).

⁶⁰ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 159 (citando Elementos de Crimes do TPI, Introdução ao Artigo 7, parágrafo 3; Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafo 1108). *Nota*. “Uma política que tivesse uma população civil como objeto do ataque seria implementada por ação estatal ou organizacional. Tal política pode, em circunstâncias excepcionais, ser implementada por ausência deliberada de ação que vise conscientemente a encorajar tal ataque. A existência de tal política não pode ser inferida apenas pela ausência de ação governamental ou organizacional.” *Ibid*, n 6.

⁶¹ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 159.

⁶² Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 160 (citando Decisão de Confirmação de Bemba, parágrafo 81; Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafos 1109–1110; Decisão de Julgamento de Blaškić, parágrafo 204).

⁶³ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 161.

⁶⁴ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 161.

⁶⁵ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 161 (citando Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafo 1115).

⁶⁶ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 159 (citando Elementos de Crimes do TPI, Introdução ao Artigo 7, nota 6; Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafo 1108).

49. Análise: Este elemento legal é satisfeito pela prova de uma política organizacional (e não uma política de estado), ou seja, de esbulhos de terras, exploração de recursos naturais e destruição do meio ambiente, independentemente da lei. Esta política promove ou incentiva ativamente o ataque descrito acima.
50. No Brasil, atores afins com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico voraz e desenfreado da Floresta Amazônica brasileira têm procurado (e obtido) um aumento significativo da captura empresarial de instituições governamentais, particularmente nos poderes legislativo e executivo – um problema perene no Brasil e há muito tempo conduzido pelos *Ruralistas*. Em janeiro de 2019, a Rede encontrou seu representante mais implacável até hoje confortavelmente instalado no Palácio do Planalto.
51. Esse **grupo organizacional** (a Rede) é composto por diversos atores estatais e privados de vários níveis da sociedade brasileira. Para simplificar, parece haver aproximadamente três níveis de participantes na Rede:
- Políticos, lobistas e influenciadores: O tom, por assim dizer, é definido no topo. As cordas organizacionais são, em grande parte, embora sutilmente, puxadas por indivíduos de considerável influência nacional, cujas visões arraigadas refletem uma concepção rígida de como a terra rural deve ser usada: apenas para negócios e nada mais. Esses mestres da manipulação incluem políticos de nível federal no Poder Executivo e no Congresso, executivos de empresas, atores-chave da indústria e seus lobistas, uma espécie de "estado paralelo" da Amazônia ou "complexo agroindustrial". No caso do agronegócio, a captura empresarial de instituições (seções-chave do Congresso e da Justiça, especialmente) garantiu políticas favoráveis e favores políticos por meio de lobby agressivo. A constante influência parlamentar dos *Ruralistas* é ampliada pelos esforços do Poder Executivo (dependendo do ocupante do cargo), que vem sendo crescente nos últimos anos. A ação nesse nível fornece sinais – alguns flagrantes, alguns codificados, muitos mistos – para os vários associados da Rede em todo o país.
 - Gerentes: O esboço se infiltra e se estende por sistemas estaduais e locais, onde encontra uma afinidade natural naqueles locais específicos cujos setores e interesses econômicos podem colher os maiores benefícios. Isso se reflete no fato de que a maioria dos crimes ocorre em estados onde esses setores prosperam. Os atores neste nível incluem servidores estaduais e locais, executivos de negócios de nível médio, chefes de redes criminosas e seus capatazes, e inúmeros operadores e contratados independentes. As redes criminosas fornecem o capital necessário para operações em grande escala e contratam ou facilitam a contratação de trabalhadores por meio de *fazendeiros* associados (pecuaristas, latifundiários). Não é incomum que membros dos grupos criminosos envolvidos em negócios ilegais assumam cargos de vereadores, prefeitos e até deputados estaduais.

- c. Executores: Um nível crucial da rede organizacional são os pistoleiros que aterrorizam as populações rurais e seus defensores. Em alguns casos, assemelham-se a “milícias” (as organizações criminosas violentas que atuam no Rio de Janeiro e em outros centros urbanos); e geralmente incluem policiais ativos e/ou ex-policiais. Alguns *fazendeiros* empregam tais pistoleiros para se proteger, intimidar e prejudicar aqueles que obstruem suas atividades e ameaçam seus interesses.

De modo apaziguador e deliberadamente informal na aparência externa, mas implacavelmente eficaz nas mensagens e na execução, a Rede é “organização” em pessoa.

52. Motivada pelo desejo de garantir o desenvolvimento voraz e irrestrito da Amazônia – agricultura hipercomercial, pecuária, mineração e exploração madeireira – a política da Rede evoluiu ao longo do tempo. Embora nunca formalizada, o **objetivo específico** da política é facilitar o esbulho de terras, a exploração de recursos naturais e a destruição do meio ambiente, independentemente da lei. Inevitavelmente, a política promoveu ou encorajou ativamente o ataque contra a população civil descrito acima.
53. A política pode ser inferida a partir de uma variedade de fatores tomados em conjunto, desde o planejamento, direção e organização dos vários ataques: os padrões semelhantes e recorrentes de violência catalogados pela CPT e outros; o uso de recursos organizacionais para cometer crimes; “instruções” atribuíveis a certos indivíduos que toleram e encorajam crimes; discriminação profunda e persistente; e influência agressiva e destrutiva e incentivo a grupos de interesse especial dentro da Rede, como os *Ruralistas*.
54. A **promoção e encorajamento** do propósito particular da Rede (e o resultante ataque contra a população civil) tem sido realizado direta e sutilmente por meio do que tem sido descrito por organizações de direitos humanos como um processo de “luz verde”: (1) no topo, a articulação de preferências e panoramas por meio de tentativas de aprovar nova legislação, uso de legislação existente e ação executiva discricionária, e declarações oficiais emitidas de forma imprudente e/ou codificada; (2) no nível médio, provisão de capital e logística, implementação de sistemas e mecânica, direção de pessoal; (3) na parte inferior, execução e cumprimento (ou seja, cometimento direto de crimes). Tudo isso foi estabelecido, moldado e realizado ao longo do tempo pela ação de sucessivos governos atuando em coordenação com outras elites econômicas e políticas. Talvez o mais notável tenha sido as tentativas recentes do poder executivo de desfinanciar os mecanismos de proteção existentes, contornando as salvaguardas de longa data destinadas a proteger o meio ambiente e aqueles que se beneficiam dele – a tentativa de “armar” a ação executiva. Tudo isso resultou no ataque aos Usuários de Terras Rurais e seus Defensores.

55. É importante ressaltar que a conduta criminosa na região reflete um aparente vínculo com a Rede e sua política. Longe de constituir um comportamento aleatório, isolado e/ou descoordenado, os atos do Artigo 7 mencionados nesta Comunicação foram deliberadamente realizados para promover algo mais do que mero ganho pessoal ou profissional. Em vez disso, os agressores – e a Rede que eles representam e a que servem – parecem ter sido altamente motivados por sua causa maior: o desenvolvimento voraz e irrestrito da Amazônia.
56. Assim, há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que este subelemento está satisfeito.

ii. Natureza Generalizada ou Sistemática do Ataque

57. Lei: Essas condições disjuntivas servem como qualificadores que caracterizam a natureza do próprio “ataque”.⁶⁷ O termo “generalizada” denota a natureza em grande escala do ataque e o grande número de pessoas visadas.⁶⁸ Tal avaliação não é exclusivamente quantitativa ou geográfica, mas deve ser realizada com base em fatos individualizados; o escopo temporal do ataque também não tem impacto nesta análise específica.⁶⁹ O termo “sistemática” refere-se à natureza organizada dos crimes subjacentes e à improbabilidade de sua ocorrência aleatória.⁷⁰
58. Análise: Há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que a Rede se envolveu em ataques de natureza generalizada e sistemática. De acordo com os dados disponíveis, todos os estados da Amazônia Legal são afetados, sendo Pará, Maranhão e Mato Grosso os mais afetados. Como a violência está ligada aos diversos setores econômicos que a impulsionam, isso aumenta o alcance geográfico: a agricultura em grande escala, a pecuária, a mineração e a exploração madeireira estão espalhadas por toda a Amazônia. Os grupos de vítimas de Usuários de Terras Rurais e seus Defensores – coletados pela CPT e outros (veja acima) – são uma legião, com as cinco principais categorias sendo sem-terra, posseiros, indígenas, *quilombolas* e *assentados* (ocupantes cujos direitos estão em processo de regularização).
59. Conforme demonstrado ao longo desta Comunicação, os agressores têm frequentemente como alvo um grande número e um tipo específico de vítimas em vários locais em toda a Amazônia brasileira desde 2011 (e antes). Às vezes, os ataques foram precisamente direcionados e executados com considerável coordenação e seriedade. Entre as vítimas civis estão homens, mulheres e crianças – qualquer um considerado, de uma forma ou de outra, um obstáculo à política da Rede. Nunca aleatórios, os ataques aqui descritos foram marcados por sua organização sofisticada e intensidade de propósito.⁷¹

⁶⁷ Decisão de Julgamento Bemba, parágrafo 162 (citando Decisão de Confirmação de Bemba, parágrafo 82).

⁶⁸ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 163 (citando Decisão de Confirmação de Bemba, parágrafo 83; Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafo 1123).

⁶⁹ Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 163.

⁷⁰ TPI-01/04-01/07-717, Situação na República Democrática do Congo, *Procurador v Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui*, “Decisão sobre a confirmação das acusações”, Juízo de Instrução I, 30 de setembro de 2008, parágrafo 394.

⁷¹ Ver Anexo II.

60. Consequentemente, este elemento é satisfeito para os propósitos presentes.

iii. Atos Cometidos como Parte do Ataque (Nexo)

61. A existência do requisito nexa é determinada por uma avaliação objetiva, considerando especificamente características, objetivos, natureza e/ou consequências do ato. Atos isolados que diferem claramente em seu contexto e circunstâncias de outros atos que ocorrem durante um ataque estão fora do escopo do Artigo 7(1).⁷² No entanto, na fase de comunicação, é desnecessário demonstrar nexa entre atos criminosos individuais e o ataque maior.⁷³ De qualquer forma, o padrão de criminalidade neste caso é claro. As características, objetivos, natureza e consequências dos atos específicos aqui coletados são suficientemente semelhantes em seu contexto e circunstâncias para os presentes propósitos. Assim, há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que esses atos são parte da “situação como um todo”, de modo que uma *presunção* de nexa entre eles e o ataque maior foi demonstrada.

iv. Com Conhecimento do Ataque

62. Tal como acontece com a exigência de nexa, não é necessário (nem mesmo possível) no estágio de comunicação realizar qualquer análise significativa de elementos subjetivos (*mens rea*).⁷⁴ No entanto, é muito provável que haja fundamentos razoáveis para se concluir que os autores dos crimes aqui alegados estavam e continuam bem cientes das circunstâncias relevantes descritas ao longo desta Comunicação. De qualquer forma, este é um assunto complexo para o GDP considerar em um estágio muito posterior de eventual processo.

b. *Crimes Subjacentes*

i. Crime Contra a Humanidade de Homicídio – Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(a)

63. Lei: O assassinato de pessoas como parte de um ataque generalizado ou sistemático à população civil pode ser qualificado como crime contra a humanidade de homicídio.⁷⁵ Nesses

⁷² Decisão de Julgamento de Bemba, parágrafo 165 (citando Decisão de Confirmação de Bemba, parágrafo 86; Decisão de Julgamento de Katanga, parágrafo 1124; Acórdão de Recurso de Kunarac e outros, parágrafo 100; Decisão de Julgamento de Kajelijeli, parágrafo 866; Decisão de Julgamento de Semanza, parágrafo 326).

⁷³ Decisão do Artigo 15 do Quênia, parágrafo 135 (“O Juízo [de Instrução] [-ao considerar se deve autorizar uma investigação do GDP-] aponta que a questão de saber se um ato foi cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático precisa ser analisada caso a caso em relação a cada ato em particular. Na fase atual do processo, o Juízo apenas considera a situação como um todo, sem focar além do necessário para os fins da presente decisão sobre atos criminosos específicos.”)

⁷⁴ Ver parágrafo 61, *supra*; Nota. O mesmo é válido para a identificação dos perpetradores e/ou modos de responsabilidade. Ver parágrafos 75-77, *infra*.

⁷⁵ Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(a); ver também Elementos de Crimes do TPI, Artigo 7(1)(a), Crime contra a humanidade de homicídio, Elementos: (1) O perpetrador matou uma ou mais pessoas. (2) A conduta foi cometida como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil. (3) O perpetrador sabia que a conduta fazia parte ou pretendia que a conduta fosse parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Nota 7: O termo “matar” é intercambiável com o termo “morte causada”. Esta nota de rodapé se aplica a todos os elementos que usam qualquer um desses conceitos.

casos, “matar” é intercambiável com o termo “morte causada”,⁷⁶ que pode ser cometida por ação ou omissão.⁷⁷ Nos casos de homicídio, o GDP deve estabelecer que a morte da vítima foi “resultado da conduta do acusado de tal forma que se estabeleça um nexo de causalidade entre a conduta e o resultado”.⁷⁸

64. Análise: Conforme demonstrado em outra parte desta Comunicação, alguns membros da Rede provavelmente se envolveram em vários atos de homicídio: quase 400 casos confirmados (e provavelmente mais) na última década.⁷⁹ Os casos específicos documentados pela CPT e outras organizações respeitadas indicam que tais homicídios fazem parte de um ataque generalizado e sistemático contra Usuários de Terras Rurais e seus Defensores. A prova disponível sugere que tais homicídios foram cometidos de acordo com a política da Rede.

65. Conseqüentemente, há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que os atos descritos em mais detalhes aqui configuram o crime contra a humanidade de homicídio para os presentes propósitos.

ii. Crime contra a Humanidade de Perseguição – Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(h)

66. Lei: Como parte de um ataque generalizado ou sistemático à população civil, “[perseguição] de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero [...], ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal, pode ser qualificada como um crime contra a humanidade.⁸⁰ No TPI, perseguição “significa a privação intencional e grave de direitos fundamentais de forma contrária ao direito internacional em razão da identidade do grupo ou coletividade”.⁸¹

67. O grupo ou coletividade visado deve ser identificável por qualquer uma das características mencionadas no artigo 7(2)(g) do Estatuto de Roma. A noção de perseguição **por motivos**

⁷⁶ Ver Elementos de Crimes do TPI, notas 2 e 7.

⁷⁷ Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia (TPIJ), *Procurador v Delalic e outros*, Decisão IT-96-21-T, 16 de novembro de 1998, parágrafo 424; ver também TPIJ, *Procurador v Kordic & Cerkez*, Decisão, IT-95-14/2-T, 26 de fevereiro de 2001, parágrafo 229; Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR), *Procurador v Akayesu*, Decisão, ICTR-96-4-T, 2 de setembro de 1998, parágrafo 589.

⁷⁸ TPI, Situação da República Democrática do Congo, *Procurador v Germain Katanga*, Decisão, TPI-01/04-01/07, 7 de março de 2014, parágrafo 767 (citando TPIJ, *Procurador v Delalic e outros*, Decisão, IT-96-21 -T, 16 de novembro de 1998, parágrafo 424; TPIJ, *Procurador v Kordic & Cerkez*, Decisão, IT-95-14/2-T, 26 de fevereiro de 2001, parágrafo 229).

⁷⁹ Ver parágrafos 33-41, *supra*; ver também Anexos I e II.

⁸⁰ Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(h); ver também Elementos de Crimes do TPI, Artigo 7(1)(h), Crime contra a humanidade de perseguição, Elementos: 1. O perpetrador privou gravemente, contrariamente ao direito internacional, uma ou mais pessoas de direitos fundamentais. 2. O perpetrador visou tal pessoa ou pessoas em razão da identidade de um grupo ou coletividade ou visou o grupo ou coletividade como tal. 3. Esse direcionamento foi baseado em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, conforme definido no artigo 7, parágrafo 3, do Estatuto, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inadmissíveis pelo direito internacional. 4. A conduta foi cometida em conexão com qualquer ato referido no artigo 7, parágrafo 1, do Estatuto ou qualquer crime da competência do Tribunal. 5. A conduta foi cometida como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil. 6. O perpetrador sabia que a conduta fazia parte ou pretendia que a conduta fosse parte de um ataque generalizado ou sistemático direcionado contra uma população civil.

⁸¹ Estatuto de Roma, Artigo 7(2)(g).

políticos inclui visar civis com base em sua oposição política, *real ou percebida*, a um determinado regime ou seu líder.⁸² As vítimas de perseguição política não precisam ser membros de um partido ou grupo político.⁸³ A noção de perseguição por **motivos culturais** ainda não foi esclarecida na jurisprudência do TPI.⁸⁴ No entanto, o GDP (em um contexto separado) “interpretou amplamente” a ideia de “patrimônio cultural” para denotar um “senso de identidade e pertencimento de uma comunidade” e para se referir (entre outras coisas) “a práticas e atributos de um grupo ou sociedade que são herdados de gerações passadas, mantidos no presente e transmitidos às gerações futuras para benefício e continuidade”.⁸⁵ Esse entendimento é instrutivo para os propósitos da presente, sendo o grupo em questão os Usuários de Terras Rurais e seus Defensores na Amazônia brasileira.

68. Ao avaliar se um grupo é identificável, pode-se adotar uma abordagem mista, considerando critérios objetivos e subjetivos.⁸⁶ Quanto aos critérios subjetivos, pode-se considerar a percepção do grupo pelo agressor, bem como a percepção e autoidentificação das vítimas.⁸⁷ Quando a identificação *subjetiva* do agressor do grupo ou coletividade está em questão, isso inclui aqueles “definidos pelo agressor como pertencentes ao grupo da vítima devido às suas filiações ou simpatias próximas”.⁸⁸
69. A perseguição é cometida por um único ato ou por uma série de atos.⁸⁹ Nem toda violação dos direitos humanos equivale a perseguição, apenas a “privação grave” dos “direitos fundamentais de uma pessoa de forma contrária ao direito internacional”. Os direitos fundamentais podem incluir uma variedade de direitos, derogáveis ou não, como o direito à vida; o direito de não ser

⁸² Decisão do Artigo 15 da Costa do Marfim, parágrafos 204-206 (No Caso da Costa do Marfim, o TPI Juízo de Julgamento I determinou que pelo menos 316 vítimas de homicídio, estupro e outros atos desumanos cometidos por forças pró-incumbentes “foram alvos em razão de sua identidade como apoiadores políticos percebidos da [oposição]”. Descobriu-se que esse direcionamento se baseou em motivos políticos e outros.); *Ibid*, parágrafo 274 (Como disse o Juízo: “As vítimas destes crimes foram visadas porque eram percebidas como membros dos grupos políticos de Alassane Ouattara ou seus apoiadores ou porque viviam em bairros de Abidjan que se acredita serem redutos de Ouattara. [...] Laurent Gbagbo e outros coautores perceberam todos os membros dos grupos políticos acima mencionados [e outros] como apoiadores de Alassane Ouattara.”)

⁸³ Gerhard Werle, *Princípios do Direito Penal Internacional*, 2ª Ed., 2009, parágrafo 907.

⁸⁴ Ver TPI-01/12-01/15, Situação na República de Mali, *Procurador v Ahmad Al Faqi Al Mahdi*, “Decisão e Pena”, Juízo de Julgamento VIII, 27 de setembro de 2016 (que tratou da destruição de locais de patrimônio cultural em Timbuktu como o crime de guerra de atacar objetos protegidos de acordo com o Artigo 8(2)(e)(iv) do Estatuto do TPI e não como perseguição como um crime contra a humanidade).

⁸⁵ TPI-GDP, Documento de Política sobre Patrimônio Cultural, junho de 2021; ver também Yao Li, University of Potsdam, “Persecution in International Criminal Law and International Refugee Law”, *Zeitschrift für Internationale Strafrechtsdogmatik* (Journal of International Criminal Law Doctrine), ZIS 6/2020, p 306 (“O conceito de ‘cultura’ na definição de perseguição pode ser interpretada como todos os motivos relacionados com ‘costumes, artes, instituições sociais’.”)

⁸⁶ Decisão do Artigo 15 de Myanmar, parágrafo 102 (citando DPI relevante).

⁸⁷ Decisão do Artigo 15 de Myanmar, parágrafo 103 (citando DPI relevante). *Nota*. Quando indivíduos são visados, deve ser especificamente por causa de sua associação *real ou percebida* com o grupo em particular ou, simplesmente, por suas opiniões políticas *reais ou percebidas*. Ver Gerhard Werle, *Princípios de Direito Penal Internacional*, 2ª edição, 2009, parágrafos 890, 899; TPI-01/11-12, *Situação na Jamahiriya Árabe Líbia*, Juízo de Instrução I, “Decisão sobre o Pedido do Procurador nos termos do Artigo 58 quanto a Muammar Mohammed Abu Minyar Gaddafi, Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi”, 27 de junho de 2011, parágrafo 65; *Ibid*, parágrafos 42-64 (Aqueles que foram descritos pelo Juízo de Instrução como alvos incluíam ativistas e manifestantes contra o massacre de Abo Sleem, escritores e jornalistas vistos como dissidentes, receptores de frequências de televisão proibidas, manifestantes contra prisões de ativistas e membros de uma cortejo fúnebre para dissidentes assassinados.)

⁸⁸ *Procurador v Naletilić e Martinović*, Tribunal de Julgamento de Primeira Instância, “Decisão”, 31 de março de 2003, parágrafo 636.

⁸⁹ Decisão do Artigo 15 do Burundi, parágrafo 130.

submetido a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante; e liberdade de expressão, reunião e associação.⁹⁰

70. Análise: Conforme demonstrado acima, há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que, ao longo da última década, alguns membros da Rede se envolveram em inúmeros atos de perseguição contra Usuários de Terras Rurais e seus Defensores, **por motivos culturais e/ou políticos**.
71. A “violência contra pessoas” e a “violência contra a ocupação e a posse” descritos acima incluem milhares de casos (coletivamente) de homicídio, tentativa de homicídio, morte e outras ameaças, tortura, prisões (muitas delas ilegais), agressões, mortes resultantes, expulsões, despejos e destruição de casas, áreas de cultivo e outros bens importantes.⁹¹ Os exemplos específicos documentados pela CPT e outras organizações reconhecidas descrevem graves privações de direitos fundamentais que podem estar ligadas a um ataque generalizado e sistemático contra Usuários de Terras Rurais e seus Defensores nos termos da política da Rede. Tais atos se manifestam, em muitos casos, como tortura, espancamentos e lesões graves, invasões violentas de terras, disparos indiscriminados contra pessoas e propriedades, discurso de ódio e incitação à violência e destruição de meios de abrigo e subsistência. O objetivo aparente é criar/infligir um ambiente de terror e medo nas comunidades afetadas. O resultado é sofrimento físico e mental – tanto daqueles que sofrem os ataques quanto daqueles que são forçados a testemunhar o sofrimento de seus companheiros da comunidade.
72. Os Usuários de Terras Rurais e seus Defensores (uma “comunidade ampla” em termos de composição) equivalem a um grupo cultural comum também caracterizado por certos aspectos políticos, especialmente no que diz respeito à forma como as vítimas – em particular, suas filiações e/ou simpatias – foram e continuam a ser percebidas pelos supostos agressores. Os usos tradicionais da terra praticados pelos diversos grupos, e a defesa desse uso, é um modo de vida. A preservação desse modo de vida é contrária aos objetivos da Rede. De qualquer forma, identificar os agressores e a *mens rea* (intenção discriminatória) é prematuro e relevante aqui apenas para a questão da percepção de pertencimento ao grupo.⁹²
73. Consequentemente, há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que os atos descritos em mais detalhes aqui configuram o crime contra a humanidade de perseguição.

iii. Crime Contra a Humanidade de Outros Atos Desumanos – Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(k)

⁹⁰ Decisão do artigo 15 de Mianmar, parágrafo 101 (citando a decisão do artigo 15 do Burundi, parágrafo 132).

⁹¹ *Nota*. Muitos desses atos persecutórios foram cometidos em conexão com assassinato ilegal (homicídio), um crime dentro da jurisdição do Tribunal, conforme estabelecido acima. Ver Seção IV.A.1.b.i.

⁹² Ver parágrafo 67, *supra*; parágrafos 75-77, *infra*. Em relação à *mens rea* (intenção discriminatória) de quaisquer supostos perpetradores individuais, tal assunto é abordado prematuramente nesta fase preliminar. Dito isso, o GDP é convidado a examinar atentamente quaisquer declarações e/ou outras ações que sejam relevantes para a questão da associação (percebida) ao grupo.

74. Causar intencionalmente grande sofrimento ou lesão grave ao corpo ou à saúde mental ou física, como parte de um ataque generalizado ou sistemático à população civil, pode ser qualificado como o crime contra a humanidade de outros atos desumanos.⁹³ Conforme demonstrado, com fundamento nos mesmos fatos e argumentos descritos acima (adicionalmente e/ou alternativamente), há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que os atos descritos em mais detalhes aqui configuram o crime contra a humanidade de outros atos desumanos para os propósitos presentes.

c. Atos e Conduta de Possíveis Agressores

75. Tal como acontece com as questões relativas à *mens rea*,⁹⁴ não há necessidade de se abordar os atos e conduta de quaisquer possíveis agressores nesta fase. As questões relacionadas aos Modos de Responsabilidade ('MOLs') são devidamente respondidas pelo GDP em preparação de um pedido de confirmação de denúncias *após o inquérito completo de uma situação* (o que só ocorre após o exame preliminar). É desnecessário empreender-se esse processo nesta fase. Contudo, vários indivíduos possivelmente ligados aos supostos crimes contra a humanidade mencionados nesta Comunicação foram identificados nos Anexos I e II, e uma seleção deles foi nomeada no Anexo IV. As Requerentes convidam o GDP a investigar suas atividades.
76. Sobre a questão da “responsabilidade penal individual”, o Artigo 25 do Estatuto de Roma oferece uma miríade de possibilidades em termos de MDRs.⁹⁵ Nesse caso, dada a alta plausibilidade da Rede descrita nesta Comunicação,⁹⁶ os seguintes cenários hipotéticos do Artigo 25 podem descrever melhor os vários níveis de participação ao longo da hierarquia estabelecida e discutida acima:⁹⁷

⁹³ Estatuto de Roma, Artigo 7(1)(k); *ver também* Elementos de Crimes do TPI, Artigo 7(1)(k), Crime contra a humanidade de outros atos desumanos, Elementos: (1) O autor infligiu grande sofrimento ou lesão grave ao corpo ou à saúde mental ou física, por meio de um ato desumano. (2) Esse ato teve carácter semelhante a qualquer outro ato referido no artigo 7, parágrafo 1, do Estatuto. (3) O perpetrador estava ciente das circunstâncias de fato que estabeleceram o carácter do ato. (4) A conduta foi cometida como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil. (5) O perpetrador sabia que a conduta fazia parte ou pretendia que a conduta fosse parte de um ataque generalizado ou sistemático direcionado contra uma população civil. Nota 30: Entende-se que “carácter” (no Elemento 2) se refere à natureza e gravidade do ato.

⁹⁴ *Ver* parágrafo 62, *supra*.

⁹⁵ Nos termos do artigo 25(3) do Estatuto, “é criminalmente responsável e punível por crime da competência do Tribunal quem: (a) Cometer tal crime, individualmente, com outra pessoa ou por meio de outra pessoa, independentemente de essa outra pessoa ser criminalmente responsável; (b) Ordenar, instigar ou induzir à prática de tal crime que de fato ocorra ou seja tentado; (c) Com o objetivo de facilitar o cometimento de tal crime, auxiliar, instigar ou de outra forma participar em seu cometimento ou tentativa de cometimento, inclusive fornecendo os meios para seu cometimento; (d) Contribuir de qualquer outra forma para o cometimento ou tentativa de cometimento de tal crime por um grupo de pessoas agindo com um propósito comum. Essa contribuição deve ser intencional e deve: (i) Ser feita com o objetivo de promover a atividade criminosa ou finalidade criminosa do grupo, quando tal atividade ou finalidade envolver a prática de um crime da competência do Tribunal; ou (ii) Ser feita com conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime; [...] (f) Tentativa de cometer tal crime por meio de ação que inicia sua execução por meio de um passo substancial, mas o crime não ocorre devido a circunstâncias independentes da vontade da pessoa. No entanto, uma pessoa que abandone o esforço para cometer o crime ou impeça a consumação do crime não será passível de punição nos termos deste Estatuto pela tentativa de cometer aquele crime se essa pessoa desistir completa e voluntariamente do objetivo criminoso.” *Nota*. Cada um desses vários modos de responsabilidade tem sido objeto de extensa discussão e decisão. O corpo de jurisprudência relevante é enorme. Pelas razões expostas acima, não há razão para abordar qualquer jurisprudência aqui.

⁹⁶ *Ver* Anexo I.

⁹⁷ *Ver* parágrafo 51, *supra*.

- a. Executores: Para os indivíduos realmente envolvidos no cometimento de crimes na região, o MDR mais provável *pode* ser alguma forma de comissão direta;⁹⁸
- b. Gerentes: Para indivíduos que realmente dirigem o cometimento desses crimes, o MDR mais provável *pode* ser ordenar e/ou instigar;⁹⁹ e para indivíduos que realmente forneçam alguma forma de apoio material equivalente a uma contribuição substancial para esses crimes, o MDR mais provável *pode* ser participação e cumplicidade;¹⁰⁰ e
- c. Políticos, lobistas e influenciadores: Para indivíduos que realmente encorajem (instigação/incitação) esses crimes à distância, o MDR mais provável *pode* ser incitar ou induzir.¹⁰¹

Também é possível que provas suficientes surjam de um exame preliminar (e de qualquer inquérito subsequente) apoiando muito mais a teoria do concurso de agentes (também conhecida como coautoria).¹⁰² Isso poderia envolver indivíduos em todos os três níveis da Rede.

77. Esses cenários potenciais podem ser esclarecidos e detalhados após uma investigação completa de GDP.

2. Jurisdição Territorial ou Pessoal

78. De acordo com o Estatuto de Roma, o TPI “pode exercer sua jurisdição se um ou mais dos seguintes Estados forem partes neste Estatuto [...]: (a) o Estado em cujo território ocorreu a conduta em questão [...]; (b) o Estado do qual a pessoa acusada do crime é nacional”.¹⁰³ Conforme demonstrado, os crimes aqui alegados (a “conduta em questão”) foram ou estão sendo cometidos no território do Brasil, Estado parte do Estatuto de Roma. Adicionalmente, conforme estabelecido neste documento, acredita-se que todos os supostos autores (diretos e/ou não) de tal conduta sejam nacionais do Brasil. Assim, tanto a jurisdição territorial quanto a pessoal estão satisfeitas para os presentes propósitos.

⁹⁸ Estatuto de Roma, artigo 25(3)(a).

⁹⁹ Estatuto de Roma, artigo 25(3)(b).

¹⁰⁰ Estatuto de Roma, artigo 25(3)(c).

¹⁰¹ Estatuto de Roma, Artigo 25(3)(b). *Nota*. Embora o Estatuto de Roma não contenha uma definição explícita para os modos de responsabilidade de “instigação” ou “incitamento” (exceto no que diz respeito ao genocídio), esses conceitos são bem desenvolvidos na jurisprudência criminal internacional e, sem dúvida, se enquadram no conceito do Artigo 25(3)(b) de instigação e indução.

¹⁰² A coautoria no TPI está enraizada em interpretações judiciais do Artigo 25(3)(a). *Ver, por exemplo*, Decisão do Artigo 61 de Ntaganda, parágrafo 104 (A tipicidade (*actus reus*) da coautoria como modo de responsabilidade nos termos do artigo 25(3)(a) do Estatuto [de Roma] foram definidos da seguinte forma: “(a) o suspeito deve fazer parte de um plano comum ou de um acordo com uma ou mais pessoas; (b) o suspeito e o(s) outro(s) autor(es) devem realizar contribuições essenciais de forma coordenada que resultem no preenchimento dos elementos materiais do crime; (c) o suspeito deve ter controle sobre a organização; (d) a organização deve consistir num aparelho de poder organizado e hierárquico; (e) a execução dos crimes deve ser assegurada pelo cumprimento quase automático com as ordens emitidas pelo suspeito.”) *Nota*. O Estatuto de Roma não prevê explicitamente o que é conhecido como Empresa Criminal Conjunta (Joint Criminal Enterprise - JCE) como um modo de responsabilidade. No entanto, de acordo com alguns doutrinadores, a JCE pode ser interpretada nos modos de responsabilidade do artigo 25(3)(a), que prevê a responsabilidade criminal para quem comete um crime em conjunto com outra pessoa ou através de outra pessoa. Também foi argumentado que o Artigo 25(3)(d) incorpora a JCE no que se refere a crimes cometidos por grupos agindo com um propósito comum.

¹⁰³ Estatuto de Roma, Artigo 12(2) (relativo às “[p]recondições para o exercício da jurisdição”).

3. Jurisdição Temporal

79. De acordo com o Estatuto de Roma, o TPI tem jurisdição sobre crimes cometidos após sua entrada geral em vigor em 1º de julho de 2002. Nos casos em que os Estados se tornem partes do Estatuto de Roma posteriormente, o TPI tem jurisdição a partir desse momento.¹⁰⁴ O Brasil ratificou e tornou-se parte do Estatuto de Roma em 2002.¹⁰⁵ Os supostos crimes aqui descritos ocorreram todos após 2002 e, portanto, são da jurisdição temporal do TPI.

B. Admissibilidade¹⁰⁶

1. Complementaridade

80. De acordo com o princípio da complementaridade, os processos do TPI são arquivados nos casos em que estejam, ou tenham estado, sujeitos a procedimentos genuínos por parte de outras autoridades competentes.¹⁰⁷ A questão-chave é se existem investigações ou processos judiciais relevantes e genuínos em relação à conduta criminosa em questão.¹⁰⁸ A avaliação deve ser específica para cada caso, ou seja, se os processos nacionais existentes abrangem as mesmas pessoas, pela mesma conduta, que estão sendo propostos para inquérito e persecução penal pelo GDP. O Juízo de Recursos do TPI confirmou que esta avaliação não pode ser realizada com base em processos nacionais hipotéticos que podem ou não ocorrer no futuro: ela deve ser baseada nos fatos concretos existentes no momento. A ausência de qualquer processo nacional é suficiente para tornar um caso admissível.¹⁰⁹ Somente se houver processos nacionais relevantes o GDP avaliará "se esses processos nacionais estão viciados por falta de vontade ou

¹⁰⁴ Estatuto de Roma, Artigo 11 (relativo à "jurisdição *ratione temporis*") ("(1) O Tribunal tem jurisdição apenas com relação a crimes cometidos após a entrada em vigor deste Estatuto. (2) Se um Estado se tornar parte deste Estatuto após sua entrada em vigor, a Corte poderá exercer sua jurisdição somente com relação a crimes cometidos após a entrada em vigor deste Estatuto para aquele Estado, a menos que esse Estado tenha feito uma declaração nos termos do artigo 12, parágrafo 3.")

¹⁰⁵ Ver site do TPI: O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 7 de fevereiro de 2000. O Brasil depositou seu instrumento de ratificação do Estatuto de Roma em 20 de junho de 2002.

¹⁰⁶ A avaliação de admissibilidade inclui dois componentes: complementaridade e gravidade. Estatuto do TPI, Artigo 17(1) ("Tendo em consideração o parágrafo 10 do preâmbulo e o artigo 1, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se: (a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer; (b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer; (c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3 do artigo 20; (d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal."); TPI-GDP, Documento de Política sobre Exames Preliminares, novembro de 2013, parágrafos 42 e seguintes; TPI-GDP, Relatório sobre Atividades de Exame Preliminar 2019, 5 de dezembro de 2019, parágrafo 5.

¹⁰⁷ Estatuto do TPI, Artigo 17(1)(a)-(c).

¹⁰⁸ TPI-01/04-01/07, Situação na República Democrática do Congo, *Procurador v Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui*, Juízo de Recursos, "Acórdão de Recurso do Sr. Germain Katanga contra a Decisão Oral do Juízo de Julgamento II de 12 de junho 2009 sobre a admissibilidade do caso", 25 de setembro de 2009 ("Acórdão de Recurso de Katanga"), parágrafo 78.

¹⁰⁹ Acórdão de Recurso de Katanga, parágrafo 78 ("Decorre que, em caso de inação, a questão de falta de vontade ou incapacidade não se coloca; inação por parte de um Estado competente (isto é, o fato de um Estado não estar investigando ou processando, ou não tê-lo feito) torna um caso admissível perante o Tribunal, sem prejuízo do artigo 17 (1) (d) do Estatuto. Esta interpretação do artigo 17 (1) (a) e (b) do Estatuto, encontra também amplo apoio de doutrinadores que comentaram a disposição e o princípio da complementaridade.")

incapacidade de realmente realizar os processos".¹¹⁰ De qualquer forma, antes da identificação de suspeitos ou acusações específicas, a questão é prematura.¹¹¹

81. Com base nas informações disponíveis no momento da apresentação, não há investigações ou processos internos concluídos, pendentes ou planejados por qualquer autoridade competente *relacionados às alegações específicas levantadas nesta Comunicação*. À medida que qualquer processo no Brasil possa ter sido iniciado em relação a qualquer uma das vítimas discutidas no Anexo II, é provável que tais investigações tenham tratado de acusações insuficientes e/ou inadequadas e/ou não tenham sido suficientemente genuínas. Em qualquer caso, o assunto não surge na fase de comunicação.
82. Nesse sentido, a questão da complementaridade não apresenta atualmente obstáculos para que o GDP prossiga com os inquéritos propostos na presente Comunicação.

2. Gravidade

83. Um caso pode ser inadmissível no TPI quando "não tem gravidade suficiente para justificar uma ação adicional do Tribunal".¹¹² A avaliação da gravidade é baseada na escala, natureza e forma de cometimento de crimes, bem como em seu impacto.¹¹³ A escala refere-se ao número de vítimas diretas e indiretas, à extensão dos danos causados pelos crimes, em particular os danos corporais ou psicológicos causados às vítimas e suas famílias, ou sua distribuição geográfica ou temporal. A natureza dos crimes refere-se aos tipos de crimes cometidos e aos elementos específicos de cada delito. A forma de cometimento requer um exame dos meios empregados para se executar o crime, o grau de participação e intenção do autor do crime, até que ponto os crimes foram sistemáticos ou resultaram de um plano ou política organizada ou resultaram de abuso de poder ou função pública, e elementos de particular crueldade, incluindo a vulnerabilidade das vítimas e quaisquer motivos discriminatórios. O impacto dos crimes refere-se ao sofrimento das vítimas, sua maior vulnerabilidade; o terror posteriormente instilado, e os danos sociais, econômicos e ambientais infligidos às comunidades afetadas.¹¹⁴ Conforme observado acima, assim como o GDP poderá considerar questões extrajurisdicionais com

¹¹⁰ TPI-01/11-01/11, Situação na Líbia, *Procurador v Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi*, "Decisão sobre a admissibilidade do caso contra Abdullah Al-Senussi", Juízo de Instrução 1, 11 de outubro 2013, parágrafo 210; *ver também* TPI-GDP, Documento de Política sobre Exames Preliminares, novembro de 2013, parágrafo 49.

¹¹¹ *Ver* Decisão do Artigo 15 de Mianmar, parágrafo 115 ("Dada a natureza aberta do Pedido – não há atualmente suspeitos ou acusações específicas – e a natureza geral das informações disponíveis, o Juízo não vê necessidade de realizar uma análise detalhada, pois isso seria em grande parte especulativo.")

¹¹² Estatuto do TPI, Artigo 17(1)(d).

¹¹³ TPI-GDP, Documento de Política sobre Exames Preliminares, novembro de 2013, parágrafo 61; Situação em Darfur, Sudão, TPI-02/05-02/09- 243-Red, *Procurador v Bahar Idriss Abu Garda*, Juízo de Instrução I, "Decisão sobre a Confirmação de Acusações", 8 de fevereiro de 2010, parágrafo 31.

¹¹⁴ TPI-GDP, Documento de Política sobre Exames Preliminares, novembro de 2013.

relação à sua avaliação dos elementos contextuais,¹¹⁵ eventos fora da jurisdição do TPI também podem ser considerados para fins de determinação da gravidade.¹¹⁶

84. Os crimes alegados nesta Comunicação – homicídio; perseguição; e outros atos desumanos – são todos graves. A escala, natureza, forma e impacto desses crimes são consideráveis. Um dos objetivos dos crimes tem sido aterrorizar Usuários de Terras Rurais e seus Defensores, com uma estimativa conservadora de 400 homicídios e milhares de atos persecutórios ao longo de dez anos de ataques persistentes. Conforme discutido acima e em maiores detalhes no Anexo II, os meios e métodos foram deliberadamente brutais, e tais técnicas foram projetadas para dissuadir os civis de utilizar suas terras da maneira que acharem melhor. O impacto foi devastador – deixando muitos civis mortos, feridos e traumatizados; privando-os de casas, outros bens e meios de subsistência; e expondo-os ao medo constante de novos ataques.¹¹⁷ Em alguns casos, todo o modo de vida está ameaçado.
85. O impacto ambiental associado é gritante. As taxas de desmatamento na Amazônia atingiram o pico em meados/final dos anos 1990 até o início/meados dos anos 2000, com os piores anos (1995 e 2004) registrando quase 30.000 km² arrasados. Entre 1988 e 2004, uma média de 20.000 km² de floresta foi cortada a cada ano. Um declínio significativo e constante se verificou apenas no final do segundo mandato de Lula (2009); e essa diminuição geral (menos de 10.000 km² por ano) permaneceu quase constante até 2018. Novos picos (relativos às tendências atuais) foram alcançados no governo Bolsonaro. Tanto 2019 quanto 2020 registraram números superiores a 10.000 km², enquanto 2021 parece ter chegado perto de 13.000 km² – os piores dados em mais de uma década.¹¹⁸ Dadas as supostas prioridades afirmadas pelo GDP,¹¹⁹ esses fatores devem ser considerados.
86. Por conseguinte, a gravidade da conduta satisfaz os requisitos do artigo 17(1)(d) do Estatuto de Roma para efeitos da presente.

C. Interesses da Justiça

87. O artigo 53(1)(c) do Estatuto de Roma dispõe que o GDP deve considerar se, “tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para se concluir que o inquérito não sirva aos interesses da justiça”. Ao contrário de jurisdição e admissibilidade, que exigem uma constatação afirmativa, os “interesses da justiça” são uma consideração compensatória: o GDP deve avaliar se existem razões

¹¹⁵ Ver parágrafo 30, *supra*.

¹¹⁶ Decisão do Artigo 53 de Comores, TPI-01/13-34, parágrafo 17 (“[O] Tribunal tem autoridade para considerar todas as informações necessárias, inclusive no que diz respeito a fatos extrajurisdicionais, para fins de estabelecer crimes de sua competência, *bem como sua gravidade.*”) (grifo nosso).

¹¹⁷ Ver Anexo II.

¹¹⁸ Ver Anexos I e III.

¹¹⁹ Ver parágrafo 24, *supra*.

substanciais para se concluir que um inquérito *não serviria* aos interesses da justiça.¹²⁰ De acordo com a prática declarada do GDP, “há uma forte presunção de que as investigações e processos serão do interesse da justiça e, portanto, uma decisão de não prosseguir com base no interesse da justiça seria altamente excepcional”.¹²¹ Ao tomar uma decisão, o GDP “considerará, em particular, os interesses das vítimas, incluindo as opiniões expressas pelas próprias vítimas, bem como por representantes de confiança e outros atores relevantes”.¹²²

88. Até muito recentemente, essa questão era direta e incontroversa no TPI. Após um breve intervalo de recursos desencadeado por uma decisão do Juízo de Instrução que buscava alterar a abordagem do GDP,¹²³ o status quo ante foi restaurado.¹²⁴ Ao reafirmar a metodologia histórica do GDP, o Juízo de Recursos do TPI considerou que, ao proceder de ofício nos termos do artigo 15, o GDP tem grande poder discricionário.¹²⁵ Nesses casos, as suas determinações relativas aos interesses da justiça não estarão sujeitas à revisão do Juízo de Instrução.¹²⁶ Além disso, o Juízo de Recursos aproveitou a oportunidade para enfatizar alguns pontos,¹²⁷ dois dos quais merecem destaque: (i) Como o Artigo 53(1) é formulado negativamente, o Procurador “não precisa determinar afirmativamente que uma investigação seria de interesse da justiça”.¹²⁸ (ii)

¹²⁰ TPI-GDP, Relatório sobre Atividades de Exame Preliminar 2019, 5 de dezembro de 2019, parágrafo 8. *Ver também* Estatuto do TPI, Artigo 53(1) (relativo a “[iniciar] um inquérito”) (“O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se: [...] (c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.”); Decisão do Artigo 15 do Quênia, parágrafos 60, 63.

¹²¹ TPI-GDP, Documento de Política sobre Exames Preliminares, novembro de 2013, parágrafo 71.

¹²² TPI-GDP, Documento de Política sobre Exames Preliminares, novembro de 2013, parágrafo 68. *Nota.* Esses atores incluem líderes comunitários, religiosos, políticos e tribais, Estados e organizações intergovernamentais e não governamentais. *Ibid.*

¹²³ Por muitos anos, o GDP operou com uma abordagem altamente permissiva. *Ver* TPI-02/17, Situação na República Islâmica do Afeganistão, Juízo de Instrução II, “Decisão nos termos do artigo 15 do Estatuto de Roma sobre a Autorização de um Inquérito sobre a Situação na República Islâmica do Afeganistão”, 12 de abril de 2019 (a “Decisão do artigo 15 do Afeganistão”), parágrafo 87 (“A Procuradoria, de acordo com a abordagem adotada em casos anteriores, não se envolve em alegações detalhadas sobre o assunto e simplesmente afirma que não identificou nenhum motivo que tornaria a investigação contrária aos interesses da justiça.”) No entanto, o Juízo de Instrução II introduziu uma medida de ambiguidade em um grande afastamento da prática anterior, impondo testes adicionais onde antes não existiam. Decisão do artigo 15 do Afeganistão. No entanto, na decisão de confirmação mais recente do TPI, um Juízo de Instrução diferente aderiu à prática anterior do GDP sem sequer fazer menção passageira à decisão do Juízo de Instrução II sobre o Afeganistão. No caso mais recente, o Juízo de Instrução III aceitou a alegação do GDP de que não havia “identificado razões substanciais para acreditar que um inquérito sobre a situação não seria do interesse da justiça” e simplesmente não encontrou “nenhuma razão para discordar”. Decisão do Artigo 15 do Mianmar, parágrafo 119 (citações internas omitidas). Note-se que o Juízo de Instrução III afirmou que sua “visão [foi] reforçada pelo fato de que, de acordo com o Relatório Final Consolidado do Registro, “todas as representações das vítimas declaram que as vítimas ali representadas desejam que o Procurador inicie inquérito sobre a situação”. *Ibid.* A Decisão do Artigo 15 do Afeganistão foi objeto de recurso pelo GDP.

¹²⁴ TPI-02/17, Situação na República Islâmica do Afeganistão, Juízo de Recursos, “Acórdão sobre o recurso contra a decisão sobre a autorização de inquérito sobre a situação na República Islâmica do Afeganistão”, 5 de março de 2020 (o “Acórdão do Recurso do Afeganistão”).

¹²⁵ Acórdão do Recurso do Afeganistão, parágrafos 30–31.

¹²⁶ Acórdão do Recurso do Afeganistão, parágrafos 34–46.

¹²⁷ Acórdão do Recurso do Afeganistão, parágrafo 48 (“Tendo determinado em relação ao primeiro fundamento de recurso do Procurador que o Juízo de Instrução cometeu um erro ao considerar os ‘interesses da justiça’ ao decidir sobre o Pedido do Procurador, o Juízo de Recurso não vê necessidade de abordar o segundo fundamento do Procurador. No entanto, a interpretação dada ao termo ‘interesses de justiça’, tal como aparece no artigo 53(1)(c) do Estatuto, pelo Juízo de Instrução foi objeto de extensas petições ao Juízo de Recurso e suscitou muitos comentários da comunidade acadêmica e da sociedade civil. O conceito de ‘interesses de justiça’ é significativo nos termos do Estatuto, particularmente para o Procurador, que continua obrigado a considerá-lo na sua avaliação nos termos dos artigos 15(3) e 53(1) do Estatuto. Por esta razão, o Juízo de Recurso é da opinião de que é apropriado fornecer algumas observações sobre a abordagem do Juízo de Instrução sobre este conceito.”)

¹²⁸ Acórdão de Recurso do Afeganistão, parágrafo 49.

Um aspecto chave da avaliação é “a gravidade dos crimes e os interesses das vítimas como articulados pelas próprias vítimas”.¹²⁹

89. No melhor conhecimento das Requerentes, não há razão para se concluir que um inquérito sobre a conduta descrita nesta Comunicação não serviria aos interesses da justiça. De fato, há todos os motivos para se concluir que a responsabilização pela violência e crueldade perpetradas de acordo com a política da Rede contra Usuários de Terras Rurais e seus Defensores está muito atrasada. O impacto dessa conduta tem ramificações graves e duradouras na vida de vítimas individuais, bem como de grupos e comunidades que residem na Amazônia e além.
90. As partes interessadas relevantes – incluindo representantes das vítimas, bem como organizações internacionais e nacionais da sociedade civil no Brasil – apoiam um inquérito completo sobre a responsabilidade pelos crimes contra a humanidade aqui alegados, com o objetivo de levar os autores à justiça perante o TPI. Além disso, na medida em que o GDP pode tentar lidar com questões contemporâneas relacionadas ao esbulho ilegal de terras, exploração de recursos naturais e destruição do meio ambiente, os interesses maiores e, de fato, globais da justiça seriam bem atendidos.¹³⁰

* * *

V. CONCLUSÃO E PEDIDO

91. Por todas as razões aqui expostas, há quase certamente fundamentos razoáveis para se concluir que os crimes contra a humanidade de homicídios, perseguição e outros atos desumanos foram cometidos no Brasil. Assim, as Requerentes solicitam ao GDP que abra um exame preliminar nos moldes sugeridos nesta Comunicação.

Elaborada em São Paulo (Brasil), Haia (Holanda) e Lisboa (Portugal),
09 de novembro de 2022:

REPRESENTANTES LEGAIS DAS REQUERENTES:



Paulo Busse,



Richard J Rogers,



Suely Araújo,

¹²⁹ Acórdão de Recurso do Afeganistão, parágrafo 49.

¹³⁰ Ver Anexo III.

Greenpeace Brasil
e Observatório do Clima

Climate Counsel

Observatório do Clima

Climate Counsel é uma fundação sem fins lucrativos (*stichting*) com sede em Haia, Holanda. Somos uma equipe de ex-advogados das Nações Unidas dedicados à justiça ambiental e climática. Com décadas de experiência nos tribunais criminais internacionais da ONU, usamos nossa experiência em crimes de guerra e crimes contra a humanidade para enfrentar a crise ambiental. Investigamos situações envolvendo destruição do meio ambiente natural e danos a comunidades dependentes. Nós litigamos em nome das comunidades afetadas para levar os perpetradores à justiça. Defendemos uma nova lei de "ecocídio" ao lado de parceiros globais. O Climate Counsel foi fundado por **Richard J Rogers**, um advogado qualificado no Reino Unido e nos EUA, que foi advogado sênior da ONU em vários tribunais de crimes de guerra da ONU e é o sócio fundador da Global Diligence LLP.

Greenpeace Brasil faz parte de uma rede global de organizações de campanha independentes que utilizam protestos pacíficos e comunicação criativa para expor problemas ambientais globais e promover soluções que são essenciais para um futuro verde e pacífico. O Greenpeace Brasil está junto aos Povos Indígenas e Defensores dos Direitos Humanos Ambientais e está comprometido com a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e de todas as formas de vida. O Greenpeace Brasil é representado pelo advogado brasileiro, **Paulo Busse**, especializado em casos criminais e ambientais.

Observatório do Clima é a principal rede de organizações da sociedade civil brasileira que lidam com as crises climática e ambiental. Dedicar-se à construção de um país descarbonizado, igualitário, próspero e sustentável. Ele faz isto monitorando a política federal, produzindo conhecimento técnico e científico, mobilizando as partes interessadas e comunicando a relevância e a urgência do combate à crise climática. A rede foi fundada em 2002, em São Paulo, com 26 organizações. Atualmente, ela conta com 77 organizações membros. O Observatório do Clima é representado por advogados brasileiros, **Suely Araújo**, que é ex-presidente do Ibama e especialista sênior em políticas públicas do Observatório do Clima, e **Paulo Busse**.

ORGANIZAÇÕES APOIADORAS:

Comissão Pastoral da Terra (CPT): A Comissão Pastoral da Terra foi criada para servir à causa dos trabalhadores rurais e para apoiar sua organização. Os homens e mulheres do campo são os que definem os caminhos a seguir, com seus objetivos e metas. A CPT realiza o trabalho de base com os povos da terra e da água, promovendo a convivência, o apoio, o monitoramento e o assessoramento.

Instituto Zé Claudio e Maria: O Instituto Zé Claudio e Maria nasceu para ajudar a manter a luta pela justiça, a memória dos mártires socioambientais, o apoio aos defensores do meio ambiente ameaçados, a economia solidária e o acesso à educação ambiental. Sua missão é trazer mais

informações sobre as lutas em defesa dos ecossistemas, fortalecer a rede de proteção dos defensores e continuar denunciando a violência que ocorre no Brasil e nos quatro cantos do planeta, especialmente no que diz respeito aos conflitos ambientais.

Global Witness: O objetivo da Global Witness é um planeta mais sustentável, justo e igualitário. Eles trabalham para responsabilizar as empresas e os governos pela destruição do meio ambiente, pelo desrespeito ao planeta e pelo fracasso em proteger os direitos humanos. No Brasil, a Global Witness tem trabalhado para proteger os defensores do meio ambiente e promover suas vozes enquanto cortam o dinheiro que flui para indústrias destrutivas.

Greenpeace Internacional: Greenpeace é uma rede de organizações independentes, que usa o confronto pacífico e criativo para expor problemas ambientais globais e desenvolver soluções para um futuro verde e pacífico. O Greenpeace Internacional atua como a organização coordenadora da rede, facilitando o estabelecimento do programa de campanha global de longo prazo em nível estratégico.

* * *